



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAUJO

DESAPOSENTAÇÃO:

análise do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e anotações acerca da hermenêutica formada pelos tribunais de superposição

**Brasília
2014**

JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAUJO

DESAPOSENTAÇÃO:

análise do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e anotações acerca da hermenêutica formada pelos tribunais de superposição

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

**Brasília
2014**

JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAUJO

DESAPOSENTAÇÃO:

análise do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e anotações acerca da hermenêutica formada pelos tribunais de superposição

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Ferreira Braga

Orientador

Prof. Salomão Almeida Barbosa

Prof. João Rezende Almeida Oliveira

À Nanda, por mudar a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada esposa, Fernanda Lindoso de Araujo, pelo apoio, pelo carinho e pela compreensão diante dos períodos de desafios e sacrifícios que enfrentamos juntos. Eu sei que não sou capaz de expressar com palavras tudo que eu sinto por você.

À minha mãe, Jaciara Ribeiro de Araujo e, ao meu pai, José Pitoco de Araujo, por terem me proporcionado a oportunidade de construir uma nova história e começar de novo.

Ao meu irmão, Carlos Alexandre Ribeiro de Araujo, e à minha irmã, Rita de Cássia Ribeiro de Araujo, por serem meus melhores amigos e estarem sempre ao meu lado.

Agradeço aos meus padrinhos, Maurício César e Christiane, pessoas nas quais eu me inspiro pela imensa capacidade que têm de amar.

À minha sogra, Iara Barboza Lindoso, pela força, torcida e motivação sem igual. Agora sim, acabou!

Ao Patrick Petiot, pelo apoio logo no início do meu contato com o Direito, sempre disposto a responder às minhas dúvidas mais simples da forma mais paciente possível.

Aos amigos e às amigas do Curso de Direito do UniCEUB com os quais eu compartilhei as inseguranças, angústias e superações inerentes ao processo de aprendizagem.

Ao amigo José Aduino Filgueiras, que, mesmo sem saber, influenciou profundamente o meu modo de pensar. Mestre, obrigado pelos ensinamentos na forma de conversas.

Aos amigos e às amigas do Ministério da Previdência Social, pessoas exemplares e que instigam o meu impulso acadêmico acerca da previdência social.

Por último, mas não menos importante, agradeço imensamente ao meu orientador, professor João Ferreira Braga, pela valiosa direção dispensada ao longo do processo de nascimento, desenvolvimento e conclusão deste trabalho de pesquisa. Agradeço, ainda mais, pelo exemplo diário de sabedoria e humildade, bem como pela generosidade com que sempre me tratou.

“The good life is one inspired by love and guided by knowledge.”

“A vida boa é aquela inspirada pelo amor e guiada pelo conhecimento”

(Bertrand Russell)

RESUMO

Analisa-se, a partir do método dogmático-instrumental, o fenômeno da desaposentação com foco no Regime Geral de Previdência Social, examinando a legislação, doutrina e jurisprudência afeta à matéria. No contexto da seguridade social no Brasil, cuida-se da previdência social e dos princípios que norteiam a sua organização e funcionamento. O benefício da aposentadoria é objeto de estudo específico, verificando-se as suas peculiaridades e diferentes modalidades. A desaposentação é analisada com a indicação de seu conceito, do tratamento normativo e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sequência, faz-se uma abordagem do julgamento pendente pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, as principais propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional com a finalidade de institucionalizar a desaposentação são indicadas e comentadas. Procede-se, ainda, a uma análise do direito comparado, examinando-se o tratamento legal que outros países dispensam à possibilidade de recálculo da aposentadoria. Por derradeiro, faz-se um breve exame da dispensação, fenômeno que decorre diretamente do ato de desaposentação.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Desaposentação.

ABSTRACT

The phenomenon of “desaposentação” (unretirement) is analyzed employing a dogmatic-instrumental research methodology with emphasis on the General Scheme of Social Security, examining the correlated legislation, doctrine and jurisprudence. In the context of the social security system in Brazil, the principles that guide the organization and functioning of the contributive regime are explained. The retirement benefit is subject to specific study, by verifying its peculiarities and different modalities. The “desaposentação” is analyzed with an indication of its concept, normative treatment and the consolidated position of the Superior Tribunal of Justice. In sequence, the pending judgment by the Brazilian Supreme Federal Tribunal is examined. Additionally, the major legislative proposals in order to institutionalize “desaposentação” are presented and commented. Afterward, the legal treatment adopted by other countries that accept the possibility of reviewing a pension’s amount is examined. Lastly, there is a brief overview of “despensão”, a different phenomenon that originates directly from the act of desaposentação.

Keywords: Social Security Law. Social Security. General Scheme of Social Security. Retirement. Unretirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 CONCEITO E FINALIDADE	13
1.2 DAS ÁREAS DA SEGURIDADE SOCIAL	15
1.2.1 Da Saúde	15
1.2.2 Da Assistência Social	16
1.2.3 Da Previdência Social	16
1.3 DOS PRINCÍPIOS CONCERNENTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
1.3.1 Solidariedade social	18
1.3.2 Universalidade de participação nos planos previdenciários	19
1.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e dos serviços às populações urbanas e rurais	20
1.3.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios	21
1.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios com vistas à preservação do seu valor real	22
1.3.6 Cálculo dos benefícios considerando salários de contribuição corrigidos monetariamente	23
1.3.7 Garantia do benefício não inferior ao salário mínimo	24
1.3.8 Previdência complementar facultativa	24
1.3.9 Gestão quadripartite da previdência social	25
1.3.10 Contrapartida	26
1.3.11 Equilíbrio financeiro e atuarial	27
1.3.12 Contributividade	27
1.3.13 Compulsoriedade de filiação	28
1.4 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	29
1.5 DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
2 A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	32
2.1 CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA	32
2.2 HISTÓRICO	33
2.3 NATUREZA JURÍDICA	35
2.4 PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS NORTEADORES	36

2.4.1 Proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social	36
2.4.2 Gratificação natalina para aposentados e pensionistas	37
2.4.3 Contagem recíproca para fins de aposentadoria	37
2.4.4 Vedação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo de pessoas filiadas a regimes próprios de previdência social	38
2.4.5 Habitualidade dos ganhos e repercussões no benefício	39
2.5 DISTINÇÃO ENTRE APOSENTADORIA E APOSENTAÇÃO	39
2.6 MODALIDADES DE APOSENTADORIA E REQUISITOS GERAIS	40
2.6.1 Aposentadoria por invalidez	40
2.6.2 Aposentadoria por idade	41
2.6.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	42
2.6.4 Aposentadoria especial	44
3 DESAPOSENTAÇÃO	46
3.1 O CONCEITO FORMULADO SOB A ÓTICA DA DOUTRINA	46
3.2 O ESTADO DE COISAS NO DOMÍNIO NORMATIVO	47
3.2.1 Extinção do Pecúlio	47
3.2.2 Advento do Fator previdenciário	49
3.2.3 Ausência de previsão legal e suas implicações	52
3.4 O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.334.448/SC (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA)	59
3.4.1 Possibilidade de renúncia da aposentadoria	59
3.4.2 Desnecessidade de restituição dos valores recebidos no gozo do primeiro benefício ...	61
3.4.3 Não aplicação do prazo decadencial: Recurso Especial 1.348.301/SC	63
3.5 O JULGAMENTO PENDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	65
3.5.1 Os Recursos Extraordinários 381.367/RS e 661.256-RG/SC	65
3.5.2 A expectativa do debate constitucional: anotações acerca dos possíveis questionamentos a serem analisados	67
3.6 TENTATIVAS DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA	71
3.7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	73
3.8 DESPENSÃO: UMA BREVE ANÁLISE	74
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

No Brasil, com a exceção do aposentado por invalidez, não há vedação legal a que o jubilado exerça atividade remunerada. Em regra, aquele que, estando aposentado, permanece trabalhando ou retorna à atividade profissional vinculada ao Regime Geral de Previdência Social é considerado segurado obrigatório, incidindo contribuição social previdenciária sobre tais rendimentos. Contudo, esse aposentado, ora trabalhador, não faz jus a nenhuma prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

A desaposentação consiste na possibilidade de o jubilado renunciar à aposentadoria com o objetivo de recalcular o valor do seu benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário, considerando o cômputo de período contributivo posterior ao jubramento.

Em razão da inexistência de previsão legal, o pedido de desaposentação é indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade autárquica federal que tem por finalidade promover o reconhecimento de direito a benefícios previdenciários.

Desse modo, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o segurado que se aposenta e permanece trabalhando, conquanto tenha que continuar vertendo contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida, não faz jus ao recálculo do valor do seu atual benefício. Ademais, tampouco lhe é permitido acumular uma segunda aposentadoria no mesmo regime previdenciário.

Ao longo dos anos, no âmbito da doutrina e do Poder Judiciário, instaurou-se amplo e profundo debate a respeito da admissibilidade e dos limites da desaposentação.

Os argumentos contrários a tal fenômeno ressaltam a absoluta inexistência de previsão normativa que permita ao segurado jubilado, mediante simples manifestação de vontade, renunciar a sua aposentadoria, sob pena de se violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Além disso, haveria de se refletir acerca do possível prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De forma diversa, significativa parcela da doutrina, bem como o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o seu entendimento favorável à desaposentação no julgamento do Recurso Especial 1.334.488/SC, submetido ao procedimento de recursos

repetitivos, entendem que o benefício da aposentadoria possui natureza disponível e que existe autorização implícita para o particular praticar atos não vedados por lei.

No Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2010, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário 381.367/RS, proferiu voto favorável à tese da desaposentação. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli solicitou vista do processo, sobrestando o julgamento da matéria pelo Plenário da Suprema Corte.

O Recurso Extraordinário 381.367/RS havia sido interposto em 2003, data anterior à Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que instituiu a repercussão geral em sede de recurso extraordinário. Assim, somente em 2011, analisando a admissibilidade do Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente a relevância jurídica, social e econômico da matéria.

Destarte, a despeito das consideráveis manifestações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais exarados, caberá à Suprema Corte debruçar-se sobre a questão e julgar se, no direito previdenciário brasileiro, é admissível que o aposentado renuncie à aposentadoria com o objetivo de obter novo benefício e quais seriam os parâmetros e limites para que se operasse a desaposentação, caso seja juridicamente cabível.

Depreende-se do breve relato que a possibilidade de o aposentado recalculer o valor de seu benefício por intermédio do ato de renúncia à aposentadoria constitui problemática de grande relevo para o sistema de proteção social inaugurado com a Constituição de 1988.

Nesse passo, a desaposentação pode ser analisada a partir dos mais diversos ângulos, uma vez que a matéria é multifacetada e os seus efeitos repercutem sobre significativa parcela da sociedade.

Com efeito, seria possível examinar a problemática pelo prisma da economia, da atuaria, das políticas públicas patrocinadas pelo Estado e, naturalmente, do direito. Do mesmo modo, no campo das ciências jurídicas, o debate poderia ser idealizado com ênfase tanto no direito previdenciário quanto em outras áreas, tais como o direito constitucional, o direito tributário, a teoria dos direitos fundamentais e as regras que norteiam as instituições de direito público e privado.

Com foco no Regime Geral de Previdência Social, o presente trabalho visa congrega e debater os principais aspectos jurídico-doutrinários acerca da desaposentação,

analisar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e refletir acerca de como a matéria poderá ser abordada no julgamento pendente pelo Supremo Tribunal Federal.

Será utilizado o método dogmático-instrumental para o desenvolvimento da pesquisa de caráter descritivo. A partir do conhecimento geral acerca das normas e dos princípios do sistema securitário do Brasil, analisam-se as especificidades que caracterizam o fenômeno da desaposentação de acordo com as três formas de expressão do direito: legislação, doutrina e jurisprudência.

O primeiro capítulo terá como escopo propiciar um conjunto de informações relevantes para o deslinde da questão. Serão analisados o conceito e as áreas de atuação da seguridade social, os diversos princípios afetos à previdência social, os diferentes regimes previdenciários e conjunto de beneficiários e benefícios compreendidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A segunda parte do trabalho, por sua vez, voltar-se-á especificamente para as aposentadorias e suas diversas modalidades no âmbito do Regime Geral, examinando os seus conceitos, princípios e características mais importantes.

O fenômeno da desaposentação será conceituado e analisado no capítulo terceiro, cuidando-se da sua origem histórica, do tratamento dado pela legislação vigente, dos diferentes posicionamentos adotados pela doutrina e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, serão debatidas as peculiaridades do julgamento da desaposentação nos referidos Recursos Extraordinários 381.367/RS e 661.256-RG/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, serão examinadas algumas das proposições legislativas mais expressivas que atualmente tramitam no âmbito do Congresso Nacional a fim de inserir formalmente a desaposentação na legislação previdenciária. Pretende-se, ademais, realizar uma sucinta abordagem da matéria a partir da perspectiva do direito comparado e desenvolver breve análise acerca da dispensação, fenômeno mais recente que surge na esteira da desaposentação.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 CONCEITO E FINALIDADE

Historicamente, a seguridade social surge no contexto dos conflitos por melhores condições sociais e de trabalho, que vieram a fortalecer, gradualmente, o consenso acerca da necessidade de se institucionalizar uma política de proteção social a cargo do Estado (CORREIA, G.; CORREIA, B., 2010, p. 32).

O Estado protetor possui como principais antecessores o sistema proposto por Otto von Bismark, em 1883, na Alemanha, e por Sir William Beveridge, em 1942, na Inglaterra (IBRAHIM, 2010, p. 55).

No modelo bismarckiano, a cobertura não era universal, pois se limitava aos trabalhadores e em razão de apenas algumas necessidades sociais, com financiamento a partir das contribuições vertidas pelos empregados, pelos empregadores e pelo Estado (IBRAHIM, 2010, p. 55). Por sua vez, o Plano Beveridge estabelecia uma proteção mais ampla, com o embrionário da universalidade de cobertura e de atendimento, sendo que o financiamento do sistema ocorria por meio de impostos arrecadados de toda a sociedade (IBRAHIM, 2010, p. 55).

Em 1952, a Convenção n. 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que fixa normas mínimas de seguridade social, cujo texto foi aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 269, de 18 de setembro de 2008, conceituou a seguridade social da seguinte maneira:

a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos. (IBRAHIM, 2010, p. 8)

No Brasil, a Constituição da República de 1988 foi a primeira a dispor acerca da seguridade social de forma sistemática, localizada no Capítulo II, do Título VII, que trata da Ordem Social. O art. 194 da Constituição (BRASIL, 1988) inaugura o tratamento da seguridade social, definindo-a como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes

Públicas e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Ademais, o art. 6º da Constituição (BRASIL, 1988) eleva os três componentes da seguridade social brasileira – saúde, assistência e previdência social – ao patamar de direitos sociais fundamentais.

Cabe observar que a Constituição apenas determina quais ações estatais estão compreendidas pela Seguridade Social, o que não representa uma conceituação propriamente dita, ainda que seja comum tratar do referido dispositivo como a definição de Seguridade Social no Brasil (IBRAHIM, 2010, p. 5).

De acordo com Almansa Pastor (1991, p. 57), a seguridade social pode ser conceituada da seguinte maneira:

el instrumento estatal específico protector de necesidades sociales, individuales y colectivas, acuya protección preventiva, reparadora y recuperadora, tienen derecho los individuos, em la extensión, límites y condiciones que las normas dispongam, según permite su organización financeira.

No âmbito da doutrina brasileira, Leite (2002, p. 17) destaca que o termo “seguridade” traduz a ideia de tranquilidade e segurança, no presente e no futuro, de forma que:

em última análise, a seguridade social deve ser entendida e conceituada como o conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã a seguridade social compreende um conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã.

Verifica-se, dessa maneira, que a seguridade social é o instrumento do Estado especificamente voltado para a proteção das necessidades sociais, sejam estas individuais ou coletivas, por meio de ações preventivas, reparadoras e recuperadoras, nos limites e nas condições impostas pela norma (CORREIA, G.; CORREIA, B., 2010, p. 31).

O Estado atua por intermédio da seguridade social quando o indivíduo se encontrar em situação de adversidade, em especial quando desprovido de meios próprios de subsistência que possibilitem um nível de vida aceitável (MARTINS, 2013, p. 22).

Segundo Ibrahim (2010, p. 6), a seguridade social constitui uma “rede protetiva”, composta pelo Estado e pelos particulares, com contribuições de todos os envolvidos, inclusive de parcela dos beneficiários, com a finalidade de promover ações para o sustento das pessoas carentes, dos trabalhadores e de seus dependentes, de forma a assegurar uma vida digna.

O art. 193 da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe que a Ordem Social, na qual se insere a Seguridade Social e seus componentes, possui como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Portanto, é evidente a forte carga axiológica para fins de interpretação e aplicação da norma securitária, na medida em que o objetivo genérico da seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, por meio do bem estar e da justiça social, que constituem legitimadores das políticas públicas a cargo do Estado (AMADO, 2013, p.35 e IBRAHIM, 2010, p. 6).

O parágrafo único do art. 194 da Constituição (BRASIL, 1988) elenca os objetivos da Seguridade Social, que são recepcionados pela doutrina como verdadeiros princípios constitucionais (IBRAHIM, 2010, p. 69), o que oportuniza a sua análise juntamente com os demais princípios relevantes para esta pesquisa.

A título de observação, é de se registrar que, embora a seguridade social seja definida pela Constituição como um conjunto de ações integradas, no âmbito da Organização do Poder Executivo Federal, diferentes pastas ministeriais estão encarregadas da saúde (Ministério da Saúde), da assistência social (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) e da previdência social (Ministério da Previdência Social), nos termos da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 (BRASIL, 2003).

1.2 DAS ÁREAS DA SEGURIDADE SOCIAL

1.2.1 Da Saúde

A saúde constitui o segmento mais amplo da seguridade social, caracterizando-se, notadamente, pelo acesso universal e igualitário, independentemente de contribuição (IBRAHIM, 2010, p. 8).

Nesse sentido, o art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988) conceitua a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, sendo assegurada por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos, com universalidade

de acesso e independentemente de contribuições pecuniárias diretas por parte dos beneficiários da rede pública de saúde.

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), dispõe acerca das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre o Sistema Único de Saúde.

A saúde, no contexto da seguridade social, portanto, diz respeito ao conjunto de ações preventivas e curativas de enfermidades, com natureza jurídica de serviço público gratuito e a cargo do Estado (AMADO, 2013, p. 90).

1.2.2 Da Assistência Social

A assistência social é definida como o conjunto de medidas que o Estado deve promover para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de natureza não contributiva, devida a quem dela necessitar (AMADO, 2013, p. 54). Assim, a assistência social, de forma similar à saúde, é prestada independentemente de contribuição direta do beneficiário, nos termos do art. 203 da Constituição (BRASIL, 1988).

Ressalte-se, no entanto, que a assistência social não é de acesso universal, pois visa atender especificamente às necessidades dos hipossuficientes ou de pessoas que não possuem condições de manutenção própria (MARTINS, 2013, p. 22).

Os incisos do art. 203 da Constituição (BRASIL, 1988) estabelecem os objetivos da assistência social, dentre os quais se destaca o benefício mensal no valor de um salário mínimo para a pessoa com deficiência e para o idoso que comprovadamente não possuam meios de assegurar à própria manutenção. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993), que dispõe sobre a organização da Assistência Social, instituiu o referido benefício de prestação continuada da assistência social e estabelece os requisitos para a sua concessão.

1.2.3 Da Previdência Social

A Constituição dispõe acerca da previdência social nos arts. 201 e 202 (BRASIL, 1988), que dispõem, respectivamente, sobre o regime de previdência pública e de previdência complementar. O regime previdenciário dos servidores públicos encontra-se

disciplinado no contexto das disposições sobre a Administração Pública, nos arts. 37 e seguintes da Constituição (BRASIL, 1988).

O *caput* do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988) traz algumas das principais características da previdência social, tais como o caráter contributivo, a filiação compulsória e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema.

Em conjunto com os demais princípios elencados pela doutrina, tais peculiaridades da Previdência Social serão analisadas e aprofundadas mais adiante, levando-se em consideração o contexto da desaposentação.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a previdência social pública é regida pelas Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam, respectivamente, da Organização e do Custeio da Seguridade Social e dos Benefícios da Previdência Social. Ademais, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, também será objeto de análise no decorrer deste trabalho.

A origem etimológica da palavra previdência encontra-se no latim “pre videre” ou “praeventia”, que significa ver com antecipação, prever ou antever (MARTINS, 2013, p. 299). Assim, gramaticalmente, a palavra se relaciona ao ato de prever, bem como à qualidade de ser precavido ou prudente (FERREIRA, 1986).

A expressão previdência social é frequentemente empregada pela legislação, doutrina e jurisprudência como sinônimo de Regime Geral de Previdência Social, em razão da sua abrangência e importância, o que torna necessário uma leitura atenta para saber, no caso concreto, qual o alcance e sentido que estão sendo empregados no uso da expressão (AMADO, 2013, p. 185).

O art. 1º da Lei que Institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), dispõe que a Previdência Social possui como finalidade proporcionar aos beneficiários do sistema, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, em face de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A previdência social pode ser conceituada como técnica de proteção social que possui características de seguro social, similar ao seguro privado quanto à maneira de funcionamento, pois envolve um benefício (prêmio) a ser pago nos casos previstos pela

legislação (sinistro). No entanto, a solidariedade social pauta a atribuição do Estado no sentido de proporcionar amparo às pessoas necessitadas sem objetivar o lucro (LEITE, 1983, p. 17).

Entende-se, além disso, que a previdência social é regida pelo direito público, com filiação compulsória e necessariamente contributiva, visando amparar os seus beneficiários contra riscos sociais pré-selecionados que impossibilitam a própria subsistência (IBRAHIM, 2010, p. 29 e HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 138).

A previdência social, em síntese, é caracterizada pelo seguro de regime jurídico especial, sendo regida pelas normas do direito público, necessariamente contributiva, de forma a permitir a disponibilização de benefícios e serviços aos segurados e dependentes de acordo com o plano de cobertura (AMADO, 2013, p. 105).

1.3 DOS PRINCÍPIOS CONCERNENTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.3.1 Solidariedade social

O direito previdenciário possui princípios próprios que servem de orientação para a aplicação e interpretação de suas normas no âmbito desse sistema protetivo. Alguns desses princípios são exclusivos da seguridade social, enquanto outros, que serão igualmente abordados neste estudo, são aplicáveis a vários ramos do direito (IBRAHIM, 2010, p. 67).

Nesse contexto, preliminarmente, convém lembrar e enfatizar que ante a ausência de previsão legislativa que autorize ou vede expressamente a desaposentação, os princípios assumem uma importância ainda mais elevada.

No âmbito da previdência, o princípio da solidariedade social decorre do disposto no art. 3º, I, da Constituição (BRASIL, 1988), segundo o qual constitui objetivo da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade, livre, justa e solidária”.

Para Ibrahim (2010, p. 70), a solidariedade é o princípio securitário de maior relevância, pois exprime o ideário da previdência social, cujo objetivo é proporcionar uma proteção de caráter coletivo mediante pequenas contribuições pecuniárias individuais capazes de assegurar a subsistência de todos diante de eventos previamente estabelecidos.

Dessa maneira, é com base no princípio da solidariedade que se justifica a adoção de um sistema de repartição simples, no qual a contribuição dos trabalhadores ativos

financia os benefícios dos inativos, bem como a concessão de determinados benefícios sem que o indivíduo tenha contribuído previamente para o sistema (IBRAHIM, 2010, p. 70).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o princípio da solidariedade fundamenta a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que retornam ao trabalho, ainda que não façam jus a nova aposentadoria. Isso porque a contribuição social previdenciária se destina à manutenção de todo o sistema protetivo, e não apenas às necessidades de um ou outro indivíduo isoladamente considerado (IBRAHIM, 2010, p. 70).

No estudo da desaposentação, verifica-se, portanto, que, se por um lado, a solidariedade justifica a contribuição compulsória do aposentado que retorna ou permanece no emprego, sem que esse faça jus a uma nova aposentadoria, por outro, há forte tendência a se contestar a impossibilidade de se recalculer o benefício desse aposentado que compulsoriamente continua vertendo contribuições para o sistema sobre a remuneração auferida.

Assim, a constante tensão entre a necessidade de se estabelecer mecanismos de manutenção financeira do sistema previdenciário e o direito individual do aposentado de ter o valor do seu benefício recalculado conduz grande parte do debate que surge com a desaposentação, conforme se verificará ao longo desta pesquisa.

1.3.2 Universalidade de participação nos planos previdenciários

Consoante o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição (Brasil, 1988), o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários possui como objetivo estender a proteção social patrocinada pelo Estado ao maior número possível de pessoas (AMADO, 2013, p. 39).

Nesse contexto, a universalidade se exterioriza de duas formas. O aspecto subjetivo indica a necessidade de se atender ao maior número possível de indivíduos. O objetivo ressalta a adoção de medidas que abarquem todos os riscos sociais, assim entendidos como os eventos que dificultam ou impossibilitam a obtenção de rendimentos por meio do trabalho (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 31).

Ao contrário do que ocorre na saúde e na assistência social, a universalidade previdenciária é mitigada, não alcançando necessariamente toda a população, pois, em regra,

não se dispensa a participação econômica do segurado por meio de contribuições pecuniárias (AMADO, 2013, p. 39).

Impõe-se observar que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que se destina notadamente aos trabalhadores e seus dependentes, a aplicação da vertente subjetiva da universalidade dos planos previdenciários serve de fundamento para a possibilidade de contribuição na qualidade de segurado facultativo, definido nos termos do art. 14 da Lei n. 8.213, de 1991 (Brasil, 1991), como o maior de 14 (quatorze) anos que não exerce atividade remunerada (AMADO, 2013, p. 39).

Ademais, decorre da aplicação do princípio, a previsão do sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores considerados de baixa renda e daqueles que exercem trabalho doméstico sem renda própria (donas de casa, por exemplo), com previsão de alíquotas e períodos de carência reduzidos em relação aos demais segurados do Regime Geral, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), acrescidos pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005 (AMADO, 2013, p. 40).

O princípio da universalidade, contudo, não pode ser aplicado de forma absoluta, na medida em que será realizável de acordo com as possibilidades e limites dos recursos financeiros disponíveis para o atendimento dos riscos sociais (AMADO, 2013, p. 39). Ao mesmo tempo, o valor dos benefícios previdenciários não será necessariamente igual para todos os beneficiários, uma vez que se tem em consideração a média dos salários de contribuição ao longo dos anos, salvo as exceções legais admitidas (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 34).

De acordo com Ibrahim (2010, p. 71), os princípios não atuam isoladamente, sendo a aplicação de um princípio necessariamente influenciada pelos demais. Em virtude disso, o resultado da aplicação de um princípio será sempre um caminho intermediário ou a diretriz conciliadora resultante da soma e da limitação do alcance de vários princípios em conjunto (IBRAHIM, 2010, p. 71).

No caso do princípio da universalidade, conforme visto, esse é igualmente afetado por outros, tal como o da preexistência de custeio.

1.3.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e dos serviços às populações urbanas e rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços encontra-se previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição (Brasil, 1988).

Antes da Constituição de 1988, a previdência social era destinada ao trabalhador urbano, não havendo igualdade de benefícios e cobertura com os trabalhadores das regiões rurais (IBRAHIM, 2010, p. 72).

Nesse sentido, o trabalhador campesino fazia jus a uma aposentadoria assistencial no valor de apenas meio salário mínimo. Atualmente, por força do princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços, a garantia de que todo benefício substitutivo da renda jamais será inferior ao salário mínimo aplica-se tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais (AMADO, 2013, p. 212).

Note-se que, conquanto o objetivo deste princípio seja vedar a discriminação negativa da população rural, ainda é possível dispensar tratamento diferenciado, seja na forma do custeio ou da concessão de benefícios, em favor dos trabalhadores rurícolas, sempre com fundamento no princípio geral da isonomia e da igualdade material (IBRAHIM, 2010, p. 72).

O princípio em tela também possui menor relevância para o estudo da desaposentação. Contudo, caso se permita ao trabalhador urbano promover a desaposentação, o mesmo direito, em tese, poderá ser pleiteado também pelo trabalhador campesino. Entretanto, no que diz respeito às repercussões da desaposentação no âmbito rural, tal assunto merece ser tratado e aprofundado em estudo próprio, considerando as particularidades do trabalhador rurícola no contexto previdenciário, o que foge aos fins a que se destina a presente pesquisa.

1.3.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

Trata-se de princípio disposto no art. 194, parágrafo único, III, da Constituição (BRASIL, 1988). A seletividade na prestação dos benefícios previdenciários diz respeito à necessidade de se manter prestações sociais de maior relevância, no contexto dos direitos sociais que surgem como obrigações do Estado, respeitando-se as limitações orçamentárias (IBRAHIM, 2010, p. 72).

Por conseguinte, observado o conteúdo mínimo dos riscos sociais já previstos na Constituição e as limitações orçamentárias, o referido princípio atua como diretriz para fins da delimitação de outros eventos que possam ser amparados pelo Regime Geral de

Previdência Social, bem como auxilia na definição do universo de segurados e dependentes a serem beneficiados (AMADO, 2013, p. 213).

A distributividade, por sua vez, direciona a atuação da previdência social para as pessoas com maior grau de desproteção social, mediante critérios de acesso aos benefícios que proporcionem uma cobertura ampla da sociedade (IBRAHIM, 2010, p. 73).

Inclusive, por meio da concretização do presente princípio, a previdência social funciona como instrumento de distribuição de riquezas em decorrência do impacto gerado pelo pagamento de benefícios previdenciários nas economias locais, em especial, no âmbito dos municípios (AMADO, 2013, p. 214).

1.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios com vistas à preservação do seu valor real

A irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários refere-se tanto ao aspecto nominal ou formal quanto ao material, visando preservar o seu poder aquisitivo (AMADO, 2013, p. 43).

Em um primeiro momento, o princípio da irredutibilidade, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988), concretiza-se no ato da concessão do benefício, pois o valor estabelecido não pode ser reduzido nominalmente, exceto em situações de erro na concessão (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 36).

Além disso, a necessidade de preservação do valor real está disposta no art. 201, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988), e no art. 2º, inciso V, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991).

Uma vez já concedido o benefício, portanto, esse deverá ser reajustado periodicamente para que se possa garantir o valor real da data de concessão, notadamente em razão das perdas decorrentes da inflação (IBRAHIM, 2010, p. 599).

Nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), os benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social são reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir dos Índices de Preços ao Consumidor Regionais – IPCs (AMADO, 2013, p. 216). Dessa maneira, os valores dos benefícios previdenciários são reajustados de forma a recompor perdas decorrentes da inflação ao longo dos anos.

Convém observar que o salário mínimo não segue a mesma regra, sendo historicamente reajustado com base em índices maiores do que os da inflação (AMADO, 2013, p. 217).

Destarte, os benefícios superiores ao salário mínimo passam a ficar gradativamente menores quando comparados aos benefícios devidos no valor de um salário mínimo, que sofrem um reajuste por índice maior em razão da política de valorização do salário mínimo (AMADO, 2013, p. 217).

Em virtude disso, o aposentado que, à época da jubilação, recebia uma aposentadoria no valor equivalente a vários salários mínimos, passa a receber valores inferiores que não correspondem mais ao mesmo número de salários mínimos. Isso porque, ao tempo em que o salário mínimo tem sido reajustado com base em percentuais acima da inflação que representam ganhos reais, os benefícios previdenciários sofrem o reajustamento com índices menores, de forma a recompor apenas as perdas inflacionárias (AMADO, 2013, p. 217).

Embora fosse necessário estudo específico acerca do tema, a fim de se atestar a existência de uma relação causal, é possível que o cálculo de reajustamento das aposentadorias em contraste com o reajustamento do salário mínimo seja um dos fatores de estímulo para que certos aposentados retornem ao trabalho ou simplesmente permaneçam na mesma ou em outra atividade profissional. É nesse cenário de aposentados que continuam ou voltam a trabalhar que exsurge o fenômeno da desaposentação.

1.3.6 Cálculo dos benefícios considerando salários de contribuição corrigidos monetariamente

O art. 2º, IV, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), dispõe que o cálculo dos benefícios previdenciários deve considerar valores corrigidos monetariamente. Além disso, a Emenda Constitucional n. 20, de 1998 (BRASIL, 1998), responsável pela primeira reforma da previdência social, acrescentou o § 3º ao art. 201 da Constituição com redação similar à da Lei de Benefícios de Previdência Social.

Para fins do cálculo da renda mensal de um benefício previdenciário a ser concedido, os valores do salário de contribuição devem ser primeiramente atualizados pelo INPC, de acordo com o art. 29-B, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), para depois calcular o valor do benefício ao qual o segurado faz jus. Pretende-se, dessa maneira, conceder

benefícios, dentro dos limites legais, o mais próximo possível da renda original (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p.36).

Por força desse princípio, no caso da desaposentação, os salários de contribuição do aposentado após a aposentadoria, seriam corrigidos monetariamente para o recálculo da nova aposentadoria.

1.3.7 Garantia do benefício não inferior ao salário mínimo

O princípio da garantia do benefício nunca inferior ao salário mínimo está previsto no art. 201, § 2º, da Constituição (BRASIL, 1988). Esse valor mínimo é tratado como o piso previdenciário.

Porém, existe um limitador ao seu alcance, pois os benefícios previdenciários que não poderão ser inferiores ao salário mínimo são apenas aqueles que substituam a renda do trabalhador (AMADO, 2013, p. 217).

No âmbito do RGPS, existem apenas dois benefícios que não são substitutivos da renda – o salário-família e o auxílio-acidente –, que podem, portanto, ser concedidos em valores inferiores ao salário mínimo vigente à época de sua concessão (IBRAHIM, 2010, p. 131).

Ressalte-se que o princípio em apreço deve ser compreendido em cotejo com disposto no art. 7º, IV, da Constituição (BRASIL, 1988), que trata das finalidades do salário mínimo no sentido de ser capaz de prover as necessidades básicas do trabalhador e sua família (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 37).

A garantia do benefício nunca inferior ao salário mínimo é apontada por parte da doutrina como necessária, em face da alta concentração de renda no Brasil, pois é capaz de gerar e distribuir renda, afetando positivamente a economia, em especial no âmbito municipal (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 37). No entanto, essa mesma garantia, elevada ao patamar de princípio constitucional, é também apresentada como causa de desequilíbrio das contas públicas, pois possibilita a concessão de benefícios, ainda que no valor de um salário mínimo, sem a correspondente fonte de custeio (IBRAHIM, 2010, p. 131).

1.3.8 Previdência complementar facultativa

No Brasil, além dos regimes básicos de previdência social – Regime Geral de Previdência Social e regimes próprios dos servidores públicos – existem os regimes complementares, destinados aos trabalhadores na área privada e servidores públicos (AMADO, 2013, p. 218).

Consoante o *caput* do art. 202 da Constituição (BRASIL, 1988), a previdência complementar é organizada de forma autônoma ao RGPS, possuindo adesão facultativa. No mesmo sentido, tem-se o art. 2º, VII, da Lei n. 8.213 (BRASIL, 1991), segundo o qual a previdência complementar deverá ser custeada por contribuição adicional.

O sistema previdenciário complementar do servidor público encontra previsão nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição (BRASIL, 1988), que foram acrescidos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. A Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012 (BRASIL, 2012), institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, autoriza a criação de entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A previdência complementar possui natureza contratual, tendo como destinatários aqueles trabalhadores que possuem renda acima do limite pago pelo regime básico (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 37).

O presente princípio possui relevância secundária ou reflexa para o estudo da desaposentação. Cabe enfatizar, no entanto, que se um trabalhador recebe uma remuneração na atividade acima do limite pago pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor da sua aposentadoria será limitado ao limite máximo do salário de benefício (teto previdenciário), o que acarreta uma redução de renda na inatividade, salvo se esse trabalhador tiver aderido a regime de aposentadoria complementar ou possuir outras fontes de rendimento. Caso contrário, a necessidade de complementar a renda da sua aposentadoria pode ser mais um fator que incentiva o retorno ao trabalho após a aposentadoria.

1.3.9 Gestão quadripartite da previdência social

De acordo com o disposto no art. 201, parágrafo único, VII, da Constituição (BRASIL, 1988), deve-se assegurar à participação da sociedade na organização e no gerenciamento da previdência social, mediante gestão quadripartite, com participação dos

trabalhadores, empregadores, aposentados e representantes do Governo nos órgãos colegiados.

Segundo Ibrahim (2010, p. 77), o incentivo à participação da sociedade já estava previsto também no art. 10 da Constituição (BRASIL, 1988), que assegura a participação “dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

No âmbito da previdência social, a participação da sociedade é efetivada por meio do Conselho de Previdência Social, instituído pelo art. 3º da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991). Nos termos desse dispositivo, tal Conselho Nacional é órgão superior de deliberação colegiada e possui como membros representantes do Governo, dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividade e dos empregadores.

1.3.10 Contrapartida

O princípio ou regra da contrapartida está disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual nenhuma prestação pode ser criada, majorada ou estendida sem a precedente fonte de custeio total (BRASIL, 1988). A redação é quase que repetida no art. 125 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), bem como no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (BRASIL, 2000).

O princípio da contrapartida, que também é conhecido como princípio da preexistência ou antecedência do custeio, já estava previsto na Lei Orgânica de Previdência Social – Lei n. 3.860, de 1960, tendo sido acrescido, por meio da Emenda Constitucional n. 11, de 31 de março de 1965, à Constituição de 1946 e reproduzido em todas as Constituições posteriores (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 104).

O princípio da contrapartida almeja uma gestão responsável da previdência social, pressupondo a existência de dotação orçamentária preexistente para fins da concessão de novos benefícios, de forma a preservar o equilíbrio financeiro do sistema (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 106).

No caso da desaposentação, o princípio da contrapartida possui maior relevância, devendo ser analisado em cotejo com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a seguir tratado de forma específica.

1.3.11 Equilíbrio financeiro e atuarial

A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, deu nova redação ao *caput* do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), para dispor que a previdência social deve observar critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Por equilíbrio financeiro entende-se o saldo positivo decorrente do montante de receitas capazes de atender às despesas com o pagamento de benefícios, visando o funcionamento do sistema ao longo do tempo. (IBRAHIM, 2010, p. 46).

Por sua vez, o equilíbrio atuarial envolve medidas de prevenção em face de expectativas futuras acerca das variações no universo de segurados, em especial, no que diz respeito ao envelhecimento e à taxa de natalidade da população (IBRAHIM, 2010, p. 47).

A atuária é uma parte da estatística que estuda questões relacionadas ao cálculo de seguros na coletividade. No âmbito da previdência social, faz-se necessário acompanhar as mudanças demográficas com o objetivo de manter ou restabelecer o equilíbrio das contas públicas (AMADO, 2013, p. 210).

Nesse contexto de responsabilidade financeira, criou-se o fator previdenciário, instituído pela Lei n. 9.876, de 1999, com o intuito de reduzir o valor das aposentadorias por tempo de contribuição e desestimular aposentadorias precoces (AMADO, 2013, p. 210). O fator previdenciário será objeto de estudo mais aprofundado em momento posterior desta pesquisa, pois está diretamente relacionado à desaposentação.

Tem-se, portanto, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS é aspecto central no debate acerca da desaposentação, sendo comumente um argumentado suscitado pelos que se posicionam de forma contrária a possibilidade de o jubilado renunciar a sua aposentadoria e recalcular seu benefício de maneira mais vantajosa (IBRAHIM, 2012, p. 104).

1.3.12 Contributividade

Trata-se de princípio de natureza constitucional, na medida em que o *caput* do art. 201 da Constituição, traz a contributividade como característica da previdência social (BRASIL, 1988).

Com efeito, a previdência social constitui a única vertente da seguridade social com natureza contributiva direta (AMADO, 2013, p. 208). A contributividade se aplica tanto aos regimes básicos quanto ao complementares, podendo a contribuição ser real ou presumida, pois, em situações específicas, a legislação presume de forma absoluta o recolhimento da contribuição por terceiro (AMADO, 2013, p. 208).

1.3.13 Compulsoriedade de filiação

A obrigatoriedade de filiação também decorre da nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, ao *caput* do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988).

A filiação pode ser conceituada como o vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e o órgão previdenciário, decorrente do simples exercício de atividade remunerada (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 191).

De acordo com Ibrahim (2010, p. 32), em razão da compulsoriedade de filiação, a qual não se aplica à previdência complementar, toda pessoa que exerce atividade remunerada no Brasil filia-se automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social, salvo os servidores públicos que estejam vinculados a regimes próprios de previdência social e quando exista cobertura do trabalhador por sistema de previdência estrangeira.

A doutrina indica como principal fundamento do princípio da compulsoriedade o pressuposto de que poucas pessoas se filiariam e contribuiriam facultativamente para o sistema caso pudessem optar, o que ensejaria transtornos futuros para toda a sociedade, haja vista a situação de desproteção social de tais trabalhadores quando confrontados com os denominados riscos sociais, tais como a idade avançada, doença, invalidez ou morte (AMADO, 2013, p. 185 e IBRAHIM, 2010, p. 32).

Ressalte-se, portanto, que princípios considerados basilares da previdência social, tais como a solidariedade, a contributividade e a compulsoriedade de filiação findam por criar o cenário jurídico e social no qual a desaposentação surge. Vale dizer, ao aposentado que permanece trabalhando ou volta a exercer atividade remunerada não é permitido optar por continuar contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social sobre os rendimentos auferidos, ainda que esse aposentado não possa usufruir de outra aposentadoria ou recalcular o valor do seu benefício atual, na medida em que a atividade remunerada enseja a compulsoriedade de filiação e contribuição.

1.4 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil, a Previdência Social engloba mais de um regime previdenciário. O Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares compõem os denominados planos básicos de natureza de seguro obrigatório legal (AMADO, 2013, p. 106).

O Regime Geral de Previdência Social¹ representa o plano básico de proteção previdenciária patrocinada pelo Estado, sendo o mais amplo e abrangente, ao qual todo trabalhador é obrigatoriamente filiado, exceto se integrante de regime próprio ou amparado por acordo internacional de previdência social (AMADO, 2013, p. 188).

Em decorrência da compulsoriedade de filiação, preconizada no *caput* do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), a maior parcela da população economicamente ativa é filiada ao Regime Geral, contribuindo para o pagamento de benefícios.

O Regime Geral, desse modo, é o responsável pela proteção previdenciária de grande parte dos trabalhadores e de seus dependentes, permitindo ainda a filiação na qualidade de segurado facultativo daqueles que não trabalham (IBRAHIM, 2010, p. 35).

Os Regimes Próprios, por sua vez, são integrados pelos servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos e militares, sendo geridos pela União, pelos Estados e, em alguns casos, por Municípios (IBRAHIM, 2010, p. 35).

É de se observar que os Regimes Complementares de Previdência não possuem relevância direta para o presente estudo, notadamente pela sua natureza facultativa e contratual (AMADO, 2013, p.106-107 e IBRAHIM, 2011, p. 75).

No que diz respeito às técnicas de financiamento, o RGPS e os RPPS se organizam na forma de repartição simples, e não de capitalização.

No sistema de capitalização não há solidariedade e as contribuições vertidas são destinadas a fundos individuais, sendo os benefícios dos administrados calculados de acordo com a rentabilidade das opções individuais de investimento (IBRAHIM, 2010, p. 44).

¹ De acordo com a última Edição do Anuário Estatístico da Previdência Social (21ª Ed.), que congrega dados relativos ao ano de 2012, o Regime Geral de Previdência Social possui 27.716.218 (vinte sete milhões, setecentos e dezesseis mil e duzentos e dezoito) beneficiários e 67.149.740 (sessenta e sete milhões, cento e quarenta e nove mil e setecentos e quarenta) de contribuintes. Ademais, em 2012, a participação dos valores arrecadados para o Regime Geral no Produto Interno Bruto representou 6,3%; enquanto que a participação dos pagamentos com benefícios do Regime Geral no Produto Interno Bruto foi de 7,2% (BRASIL, 2014). Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/AEPS_2012_web.pdf.

Dessa maneira, no regime de repartição simples, não se busca acumular fundos suficientes para o pagamento de benefícios em contas individualizadas. Do ângulo teórico e doutrinário, entende-se que do princípio da solidariedade, que permeia os planos básicos de previdência, decorre o denominado pacto intergeracional, segundo o qual as contribuições dos trabalhadores ativos devem ser destinadas ao financiamento dos benefícios dos inativos (IBRAHIM, 2010, p. 44).

1.5 DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias, nos casos previstos em lei (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 156). O art. 10 da Lei n. 8.213, de 1991, subdivide tal gênero em segurados e dependentes (BRASIL, 1991).

Os segurados são as pessoas físicas que estabelecem e mantêm vínculo jurídico com o Regime Geral de Previdência Social. Em virtude dessa relação jurídica, possuem direitos e deveres na forma, respectivamente, de prestações previdenciárias e na obrigação de verter contribuições para o financiamento do sistema (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 156).

Ademais, de acordo com o modo de filiação, os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos.

Os segurados obrigatórios se filiam ao sistema de acordo com a regra elementar da compulsoriedade de filiação – sem opção de exclusão – desde o momento em que exercem atividade remunerada (IBRAHIM, 2010, p. 192).

A Lei n. 8.213, de 1991 (Brasil, 1991) classifica os segurados obrigatórios em cinco categorias: empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial.

O art. 13 da Lei de Benefícios da Previdência Social conceitua o segurado facultativo como a pessoa maior de 14 (quatorze) anos que se filia ao RGPS por meio de contribuição voluntária, salvo seja filiado na forma de uma das categorias de segurado obrigatório, pois se parte do pressuposto de que tal segurado não exerce atividade remunerada (BRASIL, 1991).

De acordo com o art. 11, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999 (BRASIL, 1999), podem se filiar nessa qualidade, dentre outros, a dona de casa, o estudante e o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei n. 6.494, de 1977.

Os dependentes podem ser conceituados como aqueles que “mantêm vínculo de dependência jurídico e/ou econômica com os segurados do RGPS” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 156).

O art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), traz as classes de dependentes do segurado e as regras para o recebimento dos benefícios a que fazem jus. Tais regras possuem menor relevância para a análise da desaposentação. Não obstante, ao final deste trabalho, faz-se uma breve abordagem de outro fenômeno denominado pela doutrina de dispensação, oportunizando um melhor detalhamento dos dependentes e de seus benefícios.

As prestações previdenciárias compreendem os benefícios e os serviços. Ao tempo em que os benefícios constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer (AMADO, 2013, p. 419).

O art. 18 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), elenca as prestações previdenciárias de acordo com os seus beneficiários.

Assim, a legislação previdenciária prevê o total de dez benefícios devidos aos segurados do RGPS, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Os dependentes fazem jus à pensão por morte e ao auxílio-reclusão, que decorrem da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Além disso, os segurados e os dependentes podem se beneficiar de dois serviços: serviço social e de reabilitação profissional.

No contexto da desaposentação, cumpre analisar de forma mais pormenorizada o benefício da aposentadoria enquanto gênero e as suas diferentes modalidades, tarefa que será realizada no Capítulo 2 deste trabalho.

2 A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA

Visando esclarecer o que a desaposentação juridicamente representa e qual é a sua importância para a técnica de proteção social previdenciária, faz-se necessário compreender o seu conceito em cotejo com o da aposentadoria. Nesse sentido, Agostinho e Salvador (2011, p. 35) afirmam de maneira peremptória que seria impossível compreender a desaposentação sem antes compreender o seu objeto – a aposentadoria.

Segundo Ibrahim (2011, p. 28), a aposentadoria representa o direito subjetivo público do segurado em demandar, cumpridos os requisitos necessários, benefício previdenciário cujo objetivo é substituir a renda do trabalhador pelo resto da vida, possuindo natureza alimentar e devida em razão do disposto na lei.

Castro e Lazzari. (2013, p. 667) acrescentam que a aposentadoria constitui a “prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte”, pois, ao substituir a renda do segurado de forma permanente, assegura a subsistência do trabalhador e de seus dependentes.

Porém, não se trata de um “prêmio”, uma vez que o gozo da aposentadoria demanda prévia contribuição pecuniária do segurado (MARTINS, 2013, p. 233).

Do ângulo mais amplo, a Constituição da República trata inicialmente da aposentadoria no art. 7º, inciso XXIV (BRASIL, 1988), definindo-a como direito social assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Disposto sobre a previdência social, o art. 201 e seus incisos da Constituição (BRASIL, 1988) versam a respeito dos riscos sociais que devem ser atendidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, o inciso I desse dispositivo elenca os eventos “de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Com base nessa previsão constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), dispõe acerca de quatro modalidades de aposentadoria: por invalidez (arts. 42 ao 47), por idade (arts. 48 ao 51), por tempo de contribuição (arts. 52 ao 56) e especial (arts. 57 ao 58).

Conforme se verificará no desenvolvimento desta pesquisa, a aposentadoria por tempo de contribuição possui maior relevância para a análise da desaposentação, na medida em que nessa modalidade inexistente requisito de idade mínima ou vedação ao trabalho enquanto

aposentado, o que possibilita que o beneficiário se jubile com idade menor e, por consequência, ainda com relativa força física e mental para continuar trabalhando.

2.2 HISTÓRICO

Em razão da importância da aposentadoria para fins previdenciários, a evolução legislativa desse benefício se confunde com a própria história da previdência social no Brasil.

Nos primórdios do sistema previdenciário brasileiro, a aposentadoria era devida de acordo com o previsto nas normas que regiam as caixas de aposentadoria e pensão dos empregados de empresas específicas ou segundo regras pontuais para beneficiar apenas determinadas categorias de funcionários públicos civis e militares (AMADO, 2013, p. 101).

Nesse sentido, por exemplo, o Decreto n. 9.912-A, de 1888, dispunha acerca da aposentadoria por idade e por invalidez devida aos funcionários dos Correios do Império. Ademais, o Decreto n. 221, de 1890, concedia direito à aposentadoria para os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foi posteriormente estendida a todos os ferroviários pelo Decreto n. 405, desse mesmo ano (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 28)

Em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi a primeira a utilizar o termo “aposentadoria”, que era devida em razão de invalidez aos funcionários públicos (IBRAHIM, 2010, p. 59).

Em 24 de janeiro de 1923, o Decreto-lei n. 4.682, que veio a ser conhecido como a Lei Eloy Chaves², determinou a criação de caixas de aposentadorias e pensões para a categoria profissional dos ferroviários no âmbito de cada empresa. A Lei Eloy Chaves previa duas espécies de aposentadoria por invalidez e ordinária (calculada de acordo com o tempo de contribuição e a idade do segurado).

Posteriormente, os direitos e benefícios previstos no Decreto-lei n. 4.682, de 1923, foram estendidos a outras categorias profissionais que almejavam o mesmo tratamento, tais como a dos portuários e marítimos, mediante a Lei n. 5.109, de 1926, e a dos

² Conquanto o a Lei Eloy Chaves não tivesse sido o primeiro diploma legal a dispor sobre caixa de aposentadorias e pensões para uma categoria de trabalhadores, em razão do desenvolvimento subsequente da previdência social, essa Lei ficou conhecida como o marco legal inicial da previdência social no Brasil (IBRAHIM, 2010, p. 61). Inclusive, o dia da previdência social é celebrado no dia 24 de janeiro, data de entrada em vigor do Decreto 4.682, de 1924.

trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, conforme a Lei n. 5.485, de 1928 (IBRAHIM, 2010, p. 61).

Cabe ressaltar que, à época, o Estado apenas determinava a criação e o funcionamento das caixas de aposentadoria e pensão no âmbito das empresas, sendo os empregadores os responsáveis pela gestão e manutenção de cada sistema (IBRAHIM, 2010, p. 60).

Tal forma de funcionamento do sistema previdenciário no Brasil – organizado sob o regime de caixas e sem a intervenção estatal – veio a ser modificado após a Revolução de 1930, com o Governo de Getúlio Vargas e o advento dos institutos de aposentadorias e pensões (IBRAHIM, 2010, p. 61).

Primeiramente, o Decreto n. 20.465, de 1931, reformou a legislação da época, determinando o agrupamento das diversas caixas de aposentadorias e pensões, que conforme visto se organizavam sob a gestão de cada empresa, em institutos de acordo com as diversas categorias profissionais (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 30).

Em virtude disso, as regras de jubilação passaram a seguir o previsto pelos diferentes Institutos de Aposentadorias e Pensões, que se constituíam em razão da categoria profissional e estavam sujeitos ao controle e gerenciamento da administração estatal³ (AMADO, 2013, p. 101).

Concluindo o processo de centralização pelo Estado iniciado em 1930, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, unificou a legislação afeta aos benefícios dos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão. Por fim, os próprios Institutos existentes à época foram formalmente unificados pelo Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 32).

Note-se, entretanto, que tais normas de aposentadoria se aplicavam unicamente aos trabalhadores urbanos. Isso porque, antes da Constituição de 1988, as regras de proteção social do trabalhador rural eram diferentes, seguindo o regime do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, instituído pela Lei n. 4.214, de 1963, e o

³ De acordo com Júnior (2010, p. 32), dentre os principais Institutos de Aposentadoria e Pensão dessa época, tem-se os seguintes: dos Marítimos – IAPM (Decreto n. 22.887, de 1933); dos Bancários – IAPB (Decreto n. 24.615, de 1934); dos Comerciais – IAPC (Decreto n. 24.273, de 1934); dos Industriários – IAPI (Lei n. 367, de 1936); e dos Servidores do Estado – IPASE (Decreto-lei n. 288, de 1938).

Programa de Assistência do Trabalhador Rural – PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 1971 (IBRAHIM, 2010, p. 65).

No que tange à aposentadoria rural, conforme já adiantado ao tratar do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o trabalhador rurícola fazia jus a benefício no valor de meio salário mínimo devido ao chefe ou arrimo de família (AMADO, 2013, p. 102).

Com o advento da Constituição de 1988, inaugurou-se o atual sistema de previdência social no âmbito da seguridade social. As principais regras de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social estão dispostas na Lei n. 8.213, de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social.

No contexto histórico mais recente da aposentadoria, para fins da presente pesquisa, destacam-se a extinção do benefício denominado pecúlio e a instituição do Fator Previdenciário, temas relevantes para a desaposentação e que serão abordados no capítulo terceiro.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina previdenciária (AMADO, 2013, p. 224 e HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 646) entende que as prestações substitutivas de renda, tal como ocorre na aposentadoria, ostentam natureza jurídica eminentemente alimentar⁴, na medida em que possuem como objetivo precípua garantir a subsistência dos segurados e de seus dependentes quando confrontados com os riscos sociais compreendidos pelo sistema. Tal posicionamento encontra ressonância, igualmente, em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵.

⁴ Acerca da própria definição de alimentos, Silva (2010, p. 533) destaca que esses são devidos quando o indivíduo “não possui bens suficientes, não podendo prover, pelo trabalho, à própria manutenção.” Para Cahali (2006, p. 16), os alimentos constituem prestações devidas para que o seu destinatário possa “manter sua existência, realizar o direito a vida.” Gomes (2002, p. 427) entende que os alimentos podem ser conceituados como prestações que se destinam a satisfazer as “necessidade vitais de quem não pode provê-las por si.”

⁵ Nesse sentido, existem precedentes tanto da Terceira Seção quanto da Primeira Seção, que a partir de 2012 passou a deter a competência para processar e julgar matéria de direito previdenciário, a saber: AgRg no REsp: 1004037/RS. 2007/0258482-2. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Data de Julgamento: 26/02/2008. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 04/08/2008; AgRg no Ag: 1352339/PR. 2010/0178840-2. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 28/06/2011. T6 – SEXTA. Data de Publicação: DJe 03/08/2011; e AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 291.165/RS (2013/0024594-4). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 09/04/2013. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/04/2013.

Conforme será analisado no decorrer do capítulo 3, o entendimento acerca dos efeitos da renúncia à aposentadoria – se retroativos ou não – pode ensejar, a depender do posicionamento adotado, a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria para o recálculo do benefício (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 76). Nesse contexto, a natureza jurídica alimentar da prestação previdenciária constitui fundamento basilar para se justificar a desnecessidade de restituição dos valores recebidos no gozo do primeiro benefício, uma vez que se aplicaria o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2.4 PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS NORTEADORES

2.4.1 Proibição de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social

A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, alterou o § 1º ao art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), para instituir regra segundo a qual é vedado, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o estabelecimento de normas diferenciadas para a concessão de aposentadorias. Procura-se, desse modo, afastar o favorecimento indevido de determinado grupo de indivíduos e proporcionar tratamento mais equânime aos segurados (IBRAHIM, 2010, p. 129).

No entanto, depreende-se da própria leitura do § 1º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988) que existem duas ressalvas a essa regra geral: a aposentadoria devida aos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais a saúde e a integridade física e a aposentadoria devida aos segurados com deficiência⁶, estes últimos foram acrescidos mediante a Emenda Constitucional n. 41, de 2003 (BRASIL, 2003).

Nesse passo, o benefício da aposentadoria especial, previsto na Lei n. 8.213, de 1991, destina-se aos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde no ambiente de trabalho, caracterizando-se por critérios diferenciados que ensejam a possibilidade de concessão em menor tempo (IBRAHIM, 2010, p. 129). Ademais, a Lei Complementar n. 142,

⁶ A Constituição e a legislação previdenciária utilizam-se comumente da expressão “pessoa portadora de deficiência”. Contudo, neste trabalho, em virtude do estabelecido no Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências, adotam-se os termos “pessoa com deficiência” ou “segurado com deficiência”, o que não prejudica o correto entendimento da norma.

de 8 de maio de 2013 (BRASIL, 2013a) dispõe acerca da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo critérios de concessão de acordo com o grau de deficiência, com a possibilidade de redução da idade mínima e do tempo de contribuição.

Ambos os benefícios serão objeto de análise em subseção própria deste trabalho, quando da análise das diferentes modalidades de aposentadoria e seus respectivos requisitos gerais.

2.4.2 Gratificação natalina para aposentados e pensionistas

O § 6º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 2014) dispõe que será concedida gratificação natalina aos aposentados e pensionistas com base nos valores recebidos em dezembro de cada ano. No âmbito da Lei de Benefícios da Previdência Social, tal gratificação natalina é denominada de abono anual, sendo devida ao segurado ou dependente que tenha recebido durante o ano benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991 (BRASIL, 2014).

Ressalte-se que, de acordo com Horvath Júnior (2010, p. 363), não se trata de um benefício propriamente dito, pois, na verdade, representa um acréscimo devido anualmente.

2.4.3 Contagem recíproca para fins de aposentadoria

Consoante o § 9º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), para fins de aposentadoria⁷, assegura-se a “contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada”, devendo haver compensação financeira entre os regimes nos termos do estabelecido em lei. Trata-se, em última análise, de disposição que objetiva impedir que o trabalhador seja prejudicado caso mude de regime previdenciário antes de se aposentar.

Em regra, a contagem recíproca de tempo de contribuição compreende duas hipóteses. Na primeira, determinado indivíduo é inicialmente segurado do Regime Geral, mas,

⁷ Mesmo antes da Constituição de 1988, a Lei n. 6.226, de 14 de julho de 1975, já dispunha acerca da contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

após lograr aprovação em concurso público, passa a integrar regime próprio de previdência social, na esfera federal, estadual ou municipal. Na segunda situação, eventual servidor público pede exoneração e passa a exercer atividade privada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Em ambas os exemplos, seria possível computar o tempo de contribuição de um regime para o outro (IBRAHIM, 2010, p. 135).

No contexto da desaposentação, a contagem recíproca exsurge em virtude do disposto no art. 96, inciso III, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), que veda, de forma expressa, a contagem por um regime de tempo de contribuição que já foi utilizado para concessão de benefício de aposentadoria em outro.

O ato de desaposentação, ao possibilitar a renúncia à aposentadoria, permitiria a averbação do tempo de contribuição que já foi utilizado por um regime para outro regime – na maioria das vezes, do Regime Geral para um Regime Próprio –, com o intuito de elevar o valor do novo benefício (IBRAHIM, 2011, p. 39).

2.4.4 Vedação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo de pessoas já filiadas a regimes próprios de previdência social

Nos termos do art. 13 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o segurado facultativo diz respeito aos maiores de 14 (quatorze) anos que não são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social e se filiam mediante contribuição. Trata-se, dessa forma, de uma figura atípica que, por um lado, não segue o princípio da compulsoriedade de filiação, mas, por outro, atende a universalidade de participação (IBRAHIM, 2010, p. 225).

Cuida-se, em regra, de propiciar proteção previdenciária a indivíduos que não exercem atividade remunerada, tais como as donas de casa, o estudante e o síndico de condomínio, quando não remunerado, dentre outras hipóteses previstas no art. 11, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 maio de 1999 (BRASIL, 1999).

O § 5º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, veda a filiação ao regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo daqueles já filiados a regime próprio.

Segundo Ibrahim (2010, p. 226), tal vedação inexistia antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que procurou desestimular a filiação ao Regime Geral de

servidores públicos que visavam apenas complementar os valores de suas aposentadorias estatutárias, tendo em vista, inclusive, que, para tanto, faz-se mais adequado o ingresso em regime complementar privado.

2.4.5 Habitualidade dos ganhos e repercussões no benefício

O § 11 do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), que também foi fruto da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, dispõe que os ganhos habituais do segurado empregado, recebidos a qualquer título, deverão ser considerados para fins de contribuição e subsequente cálculo de benefício. O objetivo é garantir ao máximo uma estreita correspondência entre o valor da remuneração auferida pelo empregado durante a atividade e o de sua aposentadoria (IBRAHIM, 2010, p. 132).

Verifica-se, assim, que a disposição possui relevância para o segurado, pois quanto maior for a base de cálculo (composta pelos rendimentos do trabalhador), maior será o valor da renda mensal de seu benefício (SANTOS, 2011, p. 121).

Em sede de desaposestação, tal diretriz da previdência social foi suscitada para fundamentar o Recurso Extraordinário 381.367/RS, na medida em que, por meio da renúncia à aposentadoria, permite-se a incorporação ao benefício dos rendimentos auferidos pelo aposentado após o seu jubramento, ou seja, entre a primeira e a segunda aposentadoria (LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p. 123).

Argumentação em sentido contrário, no entanto, destaca que o § 11 do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988) parte do pressuposto de que a aposentadoria deve ser única e, por isso, deve ser aplicado unicamente ao empregado antes de se aposentar, na forma como definido em lei (CRUZ, 2012, p. 501).

2.5 DISTINÇÃO ENTRE APOSENTADORIA E APOSENTAÇÃO

Os termos “aposentação” e “aposentadoria” não são sinônimos, embora sejam, por vezes, utilizados indiscriminadamente. Nesse sentido, para fins previdenciários, ao tempo em que a aposentação constitui o ato administrativo que altera a condição do segurado ativo em inativo, a aposentadoria representa a nova condição jurídica assumida pelo trabalhador em consequência de tal ato de aposentação (IBRAHIM, 2011, p. 35).

De forma similar aos atos administrativos em geral, a aposentação se caracteriza como um ato jurídico perfeito e acabado, apto a produzir efeitos, conforme o disposto na lei vigente à época em que se efetuou (IBRAHIM. 2011, p. 34).

Dessa maneira, com a desaposentação, procura-se desconstituir a aposentadoria e o ato de aposentação originário, mas sem excluir o indivíduo da tutela previdenciária, apenas alterando a sua situação jurídica para outra de igual natureza em condições financeiramente mais vantajosas (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 38).

2.6 MODALIDADES DE APOSENTADORIA E REQUISITOS GERAIS

2.6.1 Aposentadoria por invalidez

Cabe observar, preliminarmente, que serão analisadas as regras gerais afetas às diferentes modalidades de aposentadoria a cargo do Regime Geral de Previdência Social, sempre com foco no objeto deste trabalho que é a desaposentação e com base, em especial, no disposto na Lei n. 8.213, de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Segundo o art. 47 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), a aposentadoria por invalidez é devida a todo segurado que for “considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” Tal benefício possui carência⁸ de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho ou doenças graves listadas em ato normativo (AMADO, 2013, p. 560).

Para fins do presente estudo, impõe-se frisar que a aposentadoria por invalidez é condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas, pois parte da premissa de que para o seu gozo o segurado deve estar incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer espécie de trabalho. Nesse sentido, o art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991⁹ (BRASIL, 1991), dispõe inclusive que, para fins da manutenção da aposentadoria por invalidez, o beneficiário fica obrigado a realizar eventuais exames médicos periódicos a critério da Previdência Social, bem como a passar por processo de reabilitação profissional e

⁸ De acordo com o art. 26 do Decreto n. 3.048, de 1999 (BRASIL, 1999): “período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

⁹ Cabe observar que a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o referido art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991, a fim de retirar a disposição que dispensava o aposentado por invalidez de submeter-se a novas perícias médicas após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

outros tratamentos gratuitos, podendo o segurado negar-se unicamente ao tratamento cirúrgico e à transfusão de sangue.

Ressalte-se, desse modo, que esse benefício não possui caráter definitivo de imediato, podendo ser cessado sempre que se verificar a recuperação por parte do segurado de sua capacidade laborativa (AMADO, 2013, p. 553).

A aposentadoria por invalidez, portanto, possui menor relevância para a análise da desaposentação, uma vez que não é legalmente permitido que o segurado receba o presente benefício e continue trabalhando e contribuindo para o sistema. Por conseguinte, a situação de fato e jurídica na qual surge a busca pela desaposentação, *a priori*, não se revela possível no caso do aposentado por invalidez.

2.6.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade, em regra, é devida a todos os segurados, aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 60 (sessenta anos), se mulher, observada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (AMADO, 2013).

Nos termos do § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o limite mínimo de idade, tanto para o homem quanto para a mulher, é reduzido em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais referidos na alínea “a” do inciso I (empregado rural), na alínea “g” do inciso V (produtor rural pessoa física que é considerado contribuinte individual) e nos incisos VI (trabalhador avulso rural) e VII (segurado especial) do art. 11 desse diploma legal.

O art. 51 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), prevê a aposentadoria por idade compulsória, que, uma vez cumprida a carência, pode ser requerida pela empresa quando o segurado empregado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino. No entanto, garante-se o pagamento ao empregado de todas as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, razão pela qual tal dispositivo tornou-se letra morta, ao onerar excessivamente o empregador (IBRAHIM, 2010, p. 625).

No caso da aposentadoria por idade, verifica-se que inexistente vedação legal a que o aposentado continue exercendo atividade remunerada após a jubilação. No entanto, a fixação de um limite mínimo de idade faz com que o trabalhador somente possa se aposentar

em faixa etária relativamente avançada, ainda que tenha preenchido a carência, o que pode representar um desestímulo de natureza fisiológica a continuidade da atividade laborativa.

Assim, conquanto o aposentado por idade possa continuar trabalhando, não é nesta modalidade de aposentadoria que a desaposentação se mostra mais relevante, tendo em vista o limite mínimo de idade imposto pela legislação para fins da concessão desse benefício.

2.6.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e à segurada com 30 (trinta) de anos de contribuição, com previsão de redução desse tempo em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivo exercício em sala de aula na educação infantil, ensino fundamental e médio, inclusive as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico (AMADO, 2013, p. 586).

Em regra, todos os segurados fazem jus a esse benefício, salvo o segurado especial (caso não contribua facultativamente sobre salário de contribuição) e o contribuinte individual e segurado facultativo que contribuem com alíquota reduzida sobre o salário mínimo, nos termos do art. 21, § 2º, Lei n. 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991), que trata da contribuição para o Plano Simplificado de Previdência Social (AMADO, 2013, p. 586).

Ademais, a aposentadoria por tempo de contribuição possui carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo devida no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, com aplicação obrigatória do Fator Previdenciário (AMADO, 2013, p. 586).

A presente modalidade de aposentadoria é objeto de diversas críticas por parte doutrina, notadamente, haja vista não ser possível presumir a incapacidade para o trabalho a partir do critério de tempo de contribuição (IBRAHIM, 2010, p. 653). A rigor, inexistiria risco social a ser atendido pelo Regime Geral, inclusive ante a possibilidade de o segurado vir a se aposentar antes dos sessenta anos de idade, quando sequer é considerado idoso (AMADO, 2013, p. 480).

Há de se ressaltar que a aposentadoria por tempo de contribuição não possui limite de idade para a sua concessão. Assim, Amado (2013, p. 577) destaca inclusive que a inexistência de idade mínima constitui fato raro no âmbito do Direito Comparado, tendo em

vista que somente outros três países no mundo possibilitam a concessão de aposentadoria nesses moldes, quais sejam: Irã, Iraque e Equador.

No Congresso Nacional, à época da discussão da Proposta de Emenda à Constituição n. 33, de 1995, que se transformou na Emenda Constitucional n. 20, de 1998, houve tentativa de se instituir idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para as aposentadorias devidas pelo Regime Geral. Porém, mesmo após longo debate, a medida não foi aprovada na Câmara dos Deputados, pois não se atingiu o quórum mínimo necessário por apenas um voto (AMADO, 2013, p. 580 e IBRAHIM, 2010, p. 635).

Ante o insucesso em se estabelecer uma idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, criou-se o denominado Fator Previdenciário, instituído pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999). Trata-se de equação aplicável de forma obrigatória à aposentadoria por tempo de contribuição e somente quando beneficiar o segurado na aposentadoria por idade, considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do beneficiário ao se aposentar. Em síntese, quanto menor a idade e o tempo de contribuição do segurado, menor será a renda mensal inicial do benefício (AMADO, 2013, p. 581).

Corroborando tais afirmativas, de acordo com Pereira (2013, p. 4), em 2012, a idade média de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi de 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e de 52 (cinquenta e dois) anos para as mulheres.

Logo, faz-se oportuno ressaltar, conforme explica Ibrahim (2011, nota à 5ª edição), que a inexistência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, conjugada com fatores demográficos – em especial, o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira –, contribui para um cenário propício ao surgimento da desaposentação. Isso porque cada vez mais trabalhadores se aposentam com idade relativamente precoce, o que permite que permaneçam laborando mesmo após a concessão da aposentadoria, que em parte deixa de ser necessariamente substitutiva da renda, passando a ser compreendida como uma forma de complemento dos rendimentos do aposentado.

Desse modo, tem-se que na aposentadoria por tempo de contribuição a possibilidade de desaposentação revela-se mais concreta, na medida em que, por um lado, não há idade mínima para a sua concessão e, por outro, inexistente presunção de redução ou perda da capacidade laborativa. Tais fatores ensejam o cenário jurídico e fático que permite com que o

segurado se aposente precocemente e continue trabalhando durante vários anos após a jubilação.

Conforme se verificará no capítulo 3, de acordo com a parte final do inciso II do art. 195 da Constituição (BRASIL, 1988), não incide contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral. Contudo, os rendimentos recebidos em razão da atividade remunerada exercida pelo aposentado, por força do art. 12, §§ 2º e 4º, da Lei 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991), ficam sujeitos à incidência de contribuição da mesma forma que qualquer outro trabalhador. Ocorre que, de acordo com o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o aposentado que retorna ou permanece à atividade sujeita ao Regime Geral somente faz jus aos benefícios do salário-família e reabilitação profissional. Em síntese, a desaposentação decorre dessa obrigação de verter contribuições sem que se verifique uma contrapartida adequada em favor do segurado.

2.6.4 Aposentadoria especial

Nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), a aposentadoria especial é devida ao segurados que cumprirem a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e que tiverem exercido suas atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a espécie de agentes nocivos.

No que tange à possibilidade de retorno ao trabalho, existe vedação legal a que o beneficiário da aposentadoria especial retorne a atividade exposta a agente nocivo, sob pena de cancelamento da aposentadoria, consoante o § 6º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991).

Permite-se, dessa forma, o retorno à atividade comum, ou seja, sem exposição a agentes nocivos (IBRAHIM, 2010, p. 654).

Conforme visto ao tratar dos princípios e dos critérios norteadores da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial é uma das exceções à vedação a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 201, § 1º, da Constituição (BRASIL, 1988). A outra exceção incide na aposentadoria devida a pessoa com deficiência, instituída pela Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013 (BRASIL, 2013a).

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 2013 (BRASIL, 2013a), a aposentadoria da pessoa com deficiência também se pauta por regras diferenciadas de concessão, reduzindo-se o tempo de contribuição e a idade de acordo com o grau de deficiência do segurado.

Cabe esclarecer que a referida Lei carecia parcialmente de regulamentação pelo Poder Executivo. O Decreto n. 8.145, de 3 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2013b), alterou o Regulamento da Previdência Social para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Posteriormente, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Advocacia-Geral da União, aprovou o instrumento destinada à avaliação do segurado e identificação dos graus de deficiência, bem como definiu o que deve ser entendido por impedimento de longo prazo.

Por consequência, a doutrina e o Poder Judiciário ainda não se debruçaram especificamente sobre esta aposentadoria, seja em relação aos seus aspectos gerais ou no contexto da desaposentação. No entanto, inexistente disposição na Lei Complementar n. 142, de 2013 (BRASIL, 2013a) que vede expressamente a continua atividade laborativa pelo segurado com deficiência após a aposentadoria. Assim, parece ser possível a desaposentação na presente hipótese.

3 DESAPOSENTAÇÃO

3.1 O CONCEITO FORMULADO SOB A ÓTICA DA DOUTRINA

Em virtude da ausência de previsão normativa, coube, em grande parte, à doutrina¹⁰ formular e desenvolver a conceituação do fenômeno da desaposentação, de forma a evidenciar o seu objeto e finalidade.

A palavra em si configura um neologismo no idioma português, sem fundamento jurídico ou técnico, possuindo origem etimológica na utilização do prefixo “des”, elemento linguístico de negação, para representar um ato contrário ao de aposentação (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 19).

Para Martinez (2010, p. 38), a desaposentação constitui renúncia à aposentação, mas sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, que são em si irrenunciáveis, com aproveitamento do período no mesmo ou em outro regime previdenciário para melhorar a situação do segurado e sem que isso cause danos a terceiros.

Ibrahim (2011, p. 35), por sua vez, ressalta a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o objetivo de obter um benefício mais vantajoso em decorrência da utilização de novo tempo de contribuição, seja no Regime Geral, seja em Regime Próprio de Previdência Social.

Segundo Agostinho e Salvador (2011, p. 38), desaposentar representa a possibilidade de desconstituir o ato da aposentação do qual decorre o benefício da aposentadoria concedida no Regime Geral ou em regime próprio, por iniciativa do sujeito detentor do direito, visando modificar uma situação jurídica para outra com efeitos mais favoráveis.

No entendimento de Ladenthin e Masotti (2010, p. 60), trata-se de renúncia ao benefício já concedido, a fim de que o tempo de contribuição vinculado ao ato de concessão possa ser liberado e computado em um novo benefício financeiramente mais vantajoso.

¹⁰ Credita-se especificamente a Wladimir Novaes Martinez os primeiros estudos formais e publicados sobre o tema, notadamente o artigo intitulado “Direito à Desaposentação”, publicado em 1996, no Jornal do X Congresso Brasileiro de Previdência Social (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 19; IBRAHIM, 2011 p. 35; MARTINEZ, 2010, p. 25 e SANTOS, 2011, p. 325).

De maneira mais sucinta, Amado (2013, p. 775) conceitua a desaposentação como a renúncia à aposentadoria por requerimento do segurado para obter alguma vantagem previdenciária.

3.2 O ESTADO DE COISAS NO DOMÍNIO NORMATIVO

3.2.1 Extinção do Pecúlio

Antes de adentrar na análise da desaposentação e do seu atual contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial, faz-se oportuno tratar brevemente de algumas mudanças na legislação previdenciária que consolidaram o atual cenário vocacionado ao surgimento desse fenômeno.

Nesse sentido, o primeiro ponto de interesse diz respeito à extinção dos benefícios denominados de pecúlios, que consistiam em uma prestação de montante único devido ao segurado, correspondente ao que houvesse sido vertido na forma de contribuição previdenciária (AMADO, 2013, p. 696).

A situação do aposentado que continua trabalhando ou retorna à atividade já estava contemplada na versão original da Lei Orgânica de Previdência Social, Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (BRASIL, 1960), que estabelecia, nos termos do § 3º do art. 5º, que o aposentado não poderia se filiar novamente à previdência social em razão de outra atividade ou emprego. Com o advento do Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966 (BRASIL, 1966), o referido dispositivo foi alterado para permitir a nova filiação do aposentado, assegurando unicamente o pagamento de pecúlio em caso de afastamento definitivo da atividade, correspondente ao montante das contribuições vertidas após o jubileamento, disposição essa que permaneceu, com algumas pontuais modificações, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991).

De acordo com a redação do ora revogado art. 81 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o pecúlio era devido em três hipóteses: ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência; ao segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição pelo Regime Geral que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime, quando dela se afastasse; e ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Verifica-se que os pecúlios eram concedidos, notadamente, em situações nas quais o segurado havia contribuído para o Regime Geral, mas, por um motivo ou outro, não fazia jus a uma prestação previdenciária propriamente dita.

No caso do aposentado, esse não poderia acumular uma segunda aposentadoria, oportunizando a restituição do montante das contribuições vertidas após a aposentação. O inciso II do art. 124 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), veda a cumulação de mais de um benefício de aposentadoria. Ademais, a redação original do § 2º do art. 18 dessa mesma Lei (BRASIL, 1991), já dispunha no sentido de restringir o direito a uma nova aposentadoria pelo aposentado que retornasse ao trabalho, fixando expressamente os benefícios devidos ao aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade.

Para a presente pesquisa, por conseguinte, é importante ressaltar que até o advento da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 (BRASIL, 1994), que revogou o inciso II do art. 81 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o aposentado que continuava exercendo atividade remunerada tinha o direito à devolução dos valores vertidos após a sua aposentação quando do afastamento dessa atividade.

De acordo com o também revogado art. 82 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), em tais situações, o valor do pecúlio correspondia ao montante total das contribuições vertidas pelo segurado, atualizadas pelo índice de remuneração básica da poupança.

Além disso, o art. 84 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), dispunha que o segurado aposentado que já houvesse recebido o pecúlio, mas que tivesse retornado novamente a exercer atividade profissional abrangida pelo Regime Geral, poderia levantar novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Decerto, tal cenário normativo era muito mais favorável ao segurado aposentado que permanecia trabalhando ou retornava ao trabalho, na medida em que realçava o caráter contraprestacional das contribuições desses aposentados sobre os novos rendimentos auferidos, que, com a extinção do pecúlio, passaram a ser destinadas ao financiamento de todo o Regime Geral de Previdência Social (SANTOS, 2011, p. 328).

Note-se que a Lei n. 8.870, de 1994, originou-se da Medida Provisória n. 381, de 6 de dezembro de 1993¹¹. Examinando a Exposição de Motivos n. 41, de 24 de novembro de 1993 (BRASIL, 1993), encaminhada pelo então Ministro de Estado da Previdência Social

¹¹ Reeditada pelas Medidas Provisórias de n. 408, de 6 de janeiro de 1994; n. 425, de 4 de fevereiro de 1994 e n. 446 de 9 de março de 1994.

em conjunto com a mencionada Medida Provisória, verifica-se que, à época, justificou-se a extinção do pecúlio e do abono de permanência na necessidade de equilibrar as contas previdenciárias e no fato de não haver previsão no art. 1º da Lei n. 8.213, de 1991, de tais espécies de benefícios.

Ainda que apenas por um breve período, o art. 24 da Lei n. 8.870, de 1994 (BRASIL, 1994), isentava o aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral que estivesse exercendo atividade remunerada da contribuição a cargo do empregado prevista no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991).

Porém, pouco tempo depois, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991), e o § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), a fim de estabelecer expressamente a obrigatoriedade de contribuição do aposentado que exerce atividade remunerada, incidente sobre os rendimentos dessa atividade. Tais contribuições, contudo, passaram a ser destinadas expressamente ao custeio da seguridade social.

Desse modo, de acordo com as atuais disposições da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), as contribuições incidentes sobre a remuneração do aposentado que retorna ao trabalho possuem como finalidade custear todo o sistema de seguridade social, não sendo permitido conceder nenhum outro benefício previdenciário, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Vale dizer, caso o aposentado continue exercendo ou retorne à atividade remunerada, inexistente direito à nova aposentadoria ou ao recálculo do valor do atual benefício percebido.

3.2.2 Advento do Fator Previdenciário

A Emenda Constitucional n. 20, de 1998 (BRASIL, 1998), representa a primeira reforma do sistema previdenciário desde a Constituição de 1988. À época, dentre outras significativas medidas, fixou-se idade mínima para a concessão das aposentadorias devidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social. Conquanto houvesse previsão no mesmo sentido para as aposentadorias do Regime Geral, conforme adiantado na análise da aposentadoria por tempo de contribuição no capítulo 2 deste trabalho, o estabelecimento de um limite mínimo de idade deixou de ser aprovado por apenas um voto na Câmara dos Deputados (IBRAHIM, 2010, p. 591).

Nesse contexto, a Lei n. 9.876, de 29 de novembro de 1999, introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade por intermédio de alteração da redação do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991).

Consoante o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), o fator previdenciário é calculado mediante uma fórmula matemática que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria.

Eis a fórmula para o cálculo do fator previdenciário, de acordo com o Anexo I da Lei n. 9.876, de 1999 (BRASIL, 1999)¹²:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Nos termos do § 8º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), a expectativa de sobrevida do segurado é obtida por meio da tábua de mortalidade publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ademais, o § 9º desse mesmo art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), dispõe que o tempo de contribuição do segurado será adicionado de: (a) cinco anos, quando se tratar de mulher; (b) cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e (c) dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Isso porque, nas situações descritas, esses segurados possuem o direito de se aposentar mais cedo do que a regra geral. Portanto, caso não houvesse os mencionados acréscimos, as mulheres, os professores e as professoras seriam prejudicados no momento do cálculo de suas aposentadorias em decorrência do tempo contributivo menor.

O fator previdenciário é utilizado obrigatoriamente no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e somente se for beneficiar o segurado nas aposentadorias por idade e da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar n. 142,

¹² No qual: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

de 2013 (BRASIL, 2013a). Vale frisar, o fator não é utilizado no cálculo da renda de nenhum outro benefício (AMADO, 2013, p. 481).

Para o estudo da desaposentação, é importante saber que quanto menor for a idade e o tempo de contribuição do segurado no momento de sua aposentadoria, menor será o coeficiente do fator previdenciário e, por consequência, o valor do benefício será proporcionalmente reduzido (AMADO, 2013, p. 483).

Nesse diapasão, o fator previdenciário, sem extinguir ou criar uma nova modalidade de aposentadoria, visa essencialmente desestimular aposentadorias precoces por intermédio da aplicação de sua fórmula, em especial, na modalidade por tempo de contribuição, que permite o jubramento sem a imposição de limite etário mínimo¹³ (IBRAHIM, 2010, p. 591).

À guisa de observação, em 1999, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.111-MC/DF, questionando o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias. Em 2000, indeferindo o pedido de medida cautelar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos termos do voto do então Relator Ministro Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário, vencido o Ministro Marco Aurélio (CRUZ, 2012, p. 493).

O ponto que merece maior reflexão diz respeito à legislação aplicável no recálculo da aposentadoria. Note-se que, caso a desaposentação seja admitida, a legislação aplicável ao novo benefício deverá ser aquela vigente no momento do pedido, seja essa mais favorável ou não, em observância ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o segurado deve se aposentar de acordo com as regras vigentes à época do requerimento da aposentadoria (IBRAHIM, 2011, p. 41).

Sucedo que a idade e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aplicação do fator previdenciário são elementos determinantes do valor da renda mensal inicial do benefício. Por consequência, em regra, caso o segurado que tenha se aposentado por

¹³ Ressaltando a importância da aposentadoria por tempo de contribuição no contexto financeiro do Regime Geral de Previdência Social, Pereira (2013, p. 4), com base em dados de 2012, destaca que esse benefício não é o mais numeroso devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois representa apenas 29% dos 16,90 milhões de créditos de aposentadorias emitidos para pagamento. No entanto, as aposentadorias por tempo de contribuição constituem 45,6% do total da despesa com aposentadorias previdenciárias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do maior valor médio em face das outras aposentadorias, inclusive por idade (PEREIRA, 2013, p. 4). Além disso, o autor destaca que, em 2012, a idade média de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi de apenas 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e de 52 (cinquenta e dois) anos para as mulheres (PEREIRA, 2013, p. 4).

tempo de contribuição possa renunciar ao seu benefício, o cálculo da nova aposentadoria será sempre economicamente mais favorável, ainda que não tenha contribuído ou apenas vertido contribuições ínfimas após a primeira aposentadoria. Isso porque o simples passar do tempo já é capaz de atenuar os efeitos do fator previdenciário, na medida em que a idade mais elevada da pessoa influencia direta e favoravelmente no cálculo da aposentadoria (CRUZ, 2012, p. 495).

Caso a desaposentação seja permitida sem o estabelecimento de critérios limitadores para sua aplicação, o segurado poderia lançar mão de tal medida com o único intuito de pleitear novo benefício a partir de uma situação fática mais favorável (IBRAHIM, 2011, p. 109).

Nesse cenário hipotético, a desaposentação pode vir a representar um desarranjo da aplicação das regras do fator previdenciário, que se encontram consubstanciadas na lei com o objetivo de dotar o sistema previdenciário de critérios que visem o equilíbrio financeiro e atuarial (CRUZ, 2012, p. 497).

Igualmente, se as regras vigentes no momento da primeira aposentadoria fossem alteradas de forma a beneficiar em alguma medida os segurados – embora as mudanças nas normas de previdência social sejam, em sua grande maioria, menos favoráveis ao disposto anteriormente – a desaposentação poderia ser utilizada para que o segurado se beneficiasse dessa nova situação jurídica no momento da desaposentação e do cálculo do valor da segunda aposentadoria (IBRAHIM, 2011, p. 109).

Ibrahim (2011, p. 109), ainda que se posicione em favor da desaposentação, considera indevida a pretensão de recálculo da aposentadoria com base unicamente em uma situação fática (idade mais avançada do segurado) ou regime jurídico mais favorável (por meio de mudança legal) no futuro, ou seja, sem que o objetivo principal seja efetivamente agregar um significativo período de contribuição após o jubileamento.

Destarte, o autor sugere que se estabeleça, seja no momento da regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional, seja por meio da jurisprudência do Poder Judiciário, ao menos um tempo mínimo de contribuição a ser exigido entre a primeira aposentadoria e o pedido de desaposentação que ensejaria o novo benefício (IBRAHIM, 2011, p. 109).

3.2.3 Ausência de previsão legal e suas implicações

Pelo prisma contributivo ou tributário, de acordo com o § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991), que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, o aposentado pelo Regime Geral que permanece trabalhando ou retorna à atividade que o vincule à filiação por esse Regime, é considerado segurado obrigatório, estando sujeito à incidência de contribuição social previdenciária sobre tais rendimentos.

No entanto, o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe que tal aposentado do Regime Geral que permanece trabalhando ou retorna à atividade sujeita a esse Regime não faz jus a prestação alguma em decorrência dessa filiação jurídica previdenciária, salvo o salário-família¹⁴ e a reabilitação profissional, quando empregado. No mesmo sentido, o inciso II do art. 124 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), veda taxativamente o recebimento de mais de uma aposentadoria.

Depreende-se de tais dispositivos que, ao tempo em que o aposentado que continua a trabalhar participa obrigatoriamente do custeio do Regime Geral de Previdência Social, na condição de beneficiário não faz jus a uma nova aposentadoria ou a outra contraprestação de maior relevância (SANTOS, 2011, p. 325).

O ato de desaposestação – ou seja, o pedido de renúncia à aposentação para fins de recálculo do benefício do aposentado – não possui previsão normativa na legislação previdenciária. Contudo, é a inexistência de norma proibitiva que possibilita o nascimento e desenvolvimento desse fenômeno na doutrina e na jurisprudência.

Destaca-se que o Poder Legislativo encaminhou à sanção presidencial o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, possibilitando a renúncia à aposentadoria. Entretanto, conforme Mensagem de Veto n. 16, de 11 de janeiro de 2008 (BRASIL, 2008), a proposição foi vetada na íntegra pelo Presidente da República, sob o fundamento de vício de iniciativa e por implicar aumento das despesas de caráter continuado sem apresentar estimativa do impacto financeiro-orçamentário e fonte de contrapartida (IBRAHIM, 2010, p. 745).

O *caput* do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999 (BRASIL, 1999), dispõe que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial devidas pelo Regime Geral são irreversíveis e irrenunciáveis. Além

¹⁴ Em termos bem reduzidos, consoante os arts. 4º, inciso I, e 81 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999 (BRASIL, 1999), o salário-família é devido ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

disso, segundo o parágrafo único desse mesmo dispositivo, a desistência do pedido de aposentadoria pode ocorrer antes da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

É com fundamento na inexistência de previsão legal da desaposentação e no art. 181-B do Regulamento da Previdência Social que o Instituto Nacional do Seguro Social nega os pedidos administrativos de renúncia à aposentadoria, tendo em vista o princípio da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública (SANTOS, 2011, p. 325).

Porém, em que pese o art. 181-B do Regulamento da Previdência Social ser importante ponto de partida para a análise do fenômeno ora em foco, haja vista estabelecer uma restrição de direito que somente poderia ser imposta por lei, extrapolando os limites regulamentadores desse instrumento normativo, a doutrina previdenciária tende a rejeitar tal dispositivo como impedimento intransponível ao pedido de renúncia à aposentadoria (SANTOS, 2011, p. 326; IBRAHIM, 2011, p. 69; MARTINEZ, 2010, p. 126; AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 72; LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p. 107; MARCELO, 2012, p. 30).

Por outro lado, para a parte da doutrina minoritária contrária à desaposentação, a inexistência de disposição legal prevendo tal possibilidade constitui óbice ao processamento de tais pedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, conforme já adiantado, deve observar o princípio da estrita legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição (BRASIL, 1988), vinculante dos atos da Administração Pública (CRUZ, 2012, p. 488; SANTOS, 2011, p. 325).

Logo, a inadmissibilidade do ato de desaposentação decorreria da inexistência de dispositivo legal prevendo o pedido de renúncia ao benefício pelo segurado, bem como da falta de autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social reveja o ato de concessão da aposentadoria, salvo por ilegalidade ou fraude (SANTOS, 2011, p. 326).

Partindo-se desse pressuposto, chegar-se-ia à conclusão de que não há ilicitude quando a autarquia previdenciária indefere pleitos de renúncia à aposentadoria para o recálculo do benefício, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social deve aplicar a lei de ofício (AMADO, 2013, p. 778).

Neste particular aspecto, porém, o entendimento doutrinário predominante consolidou-se no sentido de que a inexistência de previsão legal deve ser interpretada em favor do particular.

O ato de desaposeição seria possível por se tratar de ato de renúncia praticado por iniciativa do segurado que é o titular do direito. Ao contrário da Administração Pública, ao particular é lícito pautar as suas ações pelo que não esteja vedado em lei, desde que não contrariem outros preceitos legais e constitucionais, porquanto ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei, consoante o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição (MARTINEZ, 2010, p. 124; IBRAHIM, 2010, p. 69; LADENTHIN e MASOTTI, 2010, p. 94; AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 72).

De acordo com esse raciocínio, é de se frisar que não haveria contrariedade ao disposto no mencionado art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), limitador das prestações devidas ao aposentado que retorna à atividade, pois a desaposeição não concede um novo benefício, visando apenas permitir o recálculo da mesma aposentadoria que já estava sendo gozada pelo aposentado (IBRAHIM, 2010, p. 71).

Para além da questão relacionada à inexistência de previsão legal, a doutrina diverge quanto à própria possibilidade de desfazimento do ato concessório da aposentadoria e à necessidade ou não de devolução dos valores percebidos pelo aposentado entre o primeiro jubileamento e o pedido de desaposeição. Igualmente, a viabilidade atuarial da desaposeição tende a ser levantada como impedimento a sua admissibilidade, sob pena de se comprometer equilíbrio financeiro e orçamentário do sistema previdenciário.

A doutrina contrária à desaposeição, bem como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, entende que a pretensão do segurado de recalculer o valor do seu benefício previdenciário vai de encontro ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido por meio desse. Tal linha de raciocínio pode ser sintetizada da seguinte maneira: após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, tem-se um ato administrativo perfeito¹⁵, aperfeiçoando uma situação jurídica definitivamente constituída, impossível de ser desfeita, ainda que por iniciativa do titular, salvo em caso de erro ou fraude (CRUZ, 2012, p. 500 e SATOS, 2011, p. 500).

¹⁵ Para Bandeira de Mello (2008, p. 382), “o ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo de formação está concluído”.

Ibrahim (2011, p. 47) adverte, todavia, que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição (BRASIL, 1988), possuem como desiderato principal resguardar direitos individuais e coletivos, sendo inadequado interpretar tais garantias constitucionais em desfavor dos próprios particulares, que visam renunciar à aposentação com o objetivo de melhorar o valor pecuniário de seus benefícios.

Além disso, da mesma forma que os demais benefícios previdenciários, a aposentadoria possui natureza de direito patrimonial e, por conseguinte, disponível por iniciativa do seu titular, desde que não se violem outras normas legais ou constitucionais (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 330).

Trilhando essa linha de pensamento, a doutrina majoritária conclui que, no caso particular da desaposentação, seria admissível uma relativização dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, a fim de fazer prevalecer a vontade do segurado que busca melhorar a sua condição financeira com base em contribuições vertidas após a primeira aposentação (CASTRO e LAZZARI, 2013, p. 670; IBRAHIM, 2011, p. 59; MARCELO, 2012, p. 32; MARTINEZ, 2010, p. 121; ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2012, p. 331).

Admitindo-se a desaposentação, deve-se enfrentar a questão relativa aos efeitos do ato de renúncia, se retroativos ao ato de concessão do benefício ou não.

Por um lado, parte da doutrina, tal como Cruz (2012, p. 501), entende que com a desaposentação haveria necessidade de se desfazer o ato originário da aposentadoria, com o objetivo de se retornar ao estado de coisas anterior, preservando o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema. Nesse caso, os efeitos do pedido da renúncia se operariam de forma retroativa (*ex tunc*), ensejando a necessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente ao pedido de desaposentação (MARTINEZ, 2010, p. 114).

No entendimento de Ibrahim (2011, p. 68), a restituição dos valores pode ser utilizada como uma maneira indireta de se negar a própria desaposentação, haja vista a esperada dificuldade por parte dos segurados em restituir o montante integral recebido a título de aposentadoria antes de se proceder ao recálculo do benefício.

Significativa parcela da doutrina, entretanto, conclui pela desnecessidade de restituição dos valores auferidos pelo aposentado. Isso por considerar que o ato desconstitutivo opera efeitos *ex nunc*, na medida em que inexistente irregularidade na concessão do benefício previdenciário que possui caráter eminentemente alimentar (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 67; CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 672; IBRAHIM, 2011, p. 66).

Com efeito, Correia e Correia (2010, p. 309) entendem que a renúncia à aposentadoria equivale a um ato de natureza desconstitutiva e, por isso, seus efeitos não poderiam retroagir. Para Ibrahim (2011, p. 64), na medida em que a desaposentação não equivale a anulação do ato de concessão do benefício, os seus efeitos não devem retroagir.

Ademais, conforme adiantado na análise do fator previdenciário, há de se enfrentar a questão acerca das consequências que a desaposentação poderia ensejar sobre as contas do sistema previdenciário.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, abordado no capítulo 1 deste trabalho, possui previsão no *caput* do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988).

À guisa de observação, cabe destacar que, nos memoriais apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Ministro Dias Toffoli, que pediu vista do processo no julgamento do Recurso Extraordinário 381.367/RS, tema que será examinado em maior detalhe em momento posterior deste trabalho, a autarquia previdenciária informa que, considerando apenas a aposentadoria por tempo de contribuição e um conjunto de 481.120 (quatrocentos e oitenta e um mil e cento e vinte) benefícios que possibilitariam a desaposentação, estima-se um impacto de R\$ 49.172.318.900,00 (quarenta e nove bilhões, cento e setenta e dois milhões, trezentos e dezoito mil e novecentos reais) nas contas previdenciárias (AMADO, 2013, p. 779).

Tal estimativa encontra-se também no Anexo V, que trata dos Riscos Fiscais, da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2013c), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Para Cruz (2011, p. 495), a renúncia ao benefício previdenciário com possibilidade de recálculo da aposentadoria contraria os arts. 195, § 5º, e 201, *caput*, da Constituição, porquanto haveria uma quebra com as regras estabelecidas para fins do custeio e da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com Santos (2011, p. 327), que enfatiza a organização na forma de repartição simples (e não de capitalização) do Regime Geral e dos Regimes Próprios de Previdência Social, a desaposentação “transcende” a esfera de direitos e garantias individuais das pessoas, sendo em si incompatível com os regimes previdenciários.

Portanto, a renúncia à aposentadoria poderia até ser admitida em um regime de capitalização, no qual o segurado financia diretamente o seu benefício por meio de contas

individualizadas; entretanto, os regimes públicos, estruturados sob o princípio da solidariedade, adotam o sistema de repartição simples, sendo as contribuições dos seus integrantes destinadas a todos os beneficiários do sistema (SANTOS, 2011, p. 328).

Nessa linha argumentativa, as contribuições pós-aposentadoria não possuem como finalidade constituir fundo financeiro individual do segurado, mas sim financiar o sistema como um todo, motivo pelo qual a carência de regulamentação específica autorizadora da desaposentação configura óbice à efetivação da desaposentadoria, sendo forçoso interpretar-se a norma pela proibição de tal pedido (SANTOS, 2011, p. 330).

De acordo com Ibrahim (2011, p. 59), todavia, as contribuições vertidas pelo segurado sobre a remuneração auferida ao permanecer ou retornar ao trabalho constituem um “excedente atuarialmente imprevisto”, que deverá ser levado em consideração para o novo benefício. Portanto, a desaposentação seria admissível inclusive à luz das regras atuariais.

Do mesmo modo, Ladenthin e Masotti (2010, p. 102) entendem que a viabilidade atuarial da desaposentação se verificaria nessas contribuições atuarialmente não previstas, devendo ser considerado também a aplicação do fator previdenciário, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, que reduz o valor da renda mensal inicial da primeira aposentadoria.

Em síntese, no tocante aos impactos da desaposentação sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a depender do posicionamento encampado pela doutrina, é possível alcançar conclusões opostas.

Se prevalecer a tese de que a desaposentação acarreta um ônus financeiro a ser suportado pela previdência social e o conjunto de seus beneficiários, existem dois desdobramentos possíveis. Por um lado, a própria admissibilidade da desaposentação poderia ser rechaçada, e, por outro, embora a renúncia à aposentadoria pudesse ser admitida, seria necessário que o segurado ressarcisse os valores percebidos a título de aposentadoria até o pedido de desaposentação para fins de recálculo do benefício.

No entanto, caso se entenda que a desaposentação não repercute negativamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, inexistente motivo para a restituição dos valores percebidos pelo aposentado até o pedido de desaposentação.

Verifica-se, dessa maneira, que da inexistência de previsão legal do ato de desaposentação surgem as principais discussões doutrinárias acerca da matéria. Conforme

analisado, em um primeiro momento, há de se perquirir se é cabível o ato de renúncia à aposentadoria por vontade do titular. Caso a resposta seja afirmativa, deve-se verificar se os efeitos desse ato se operariam de maneira retroativa ou não. A partir do posicionamento adotado, cabe ainda indagar se haveria prejuízo financeiro e atuarial no contexto do sistema de proteção social previdenciária.

3.4 O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.334.448/SC (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA)

3.4.1 Possibilidade de renúncia da aposentadoria

A análise das conclusões alcançadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.334.448/SC (BRASIL, 2013a), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil¹⁶, incluído pela Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008 (BRASIL, 2008), revela-se de suma importância para o estudo da desaposentação.

Nessa ocasião, fixando o entendimento a ser seguido no âmbito da Justiça Federal¹⁷, a Corte Superior, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem a necessidade de ressarcimento pelo particular dos valores percebidos à título de proventos entre a primeira aposentação e o novo benefício.

A primeira questão que foi objeto de análise no julgamento do Recurso Especial 1.334.448/SC (BRASIL, 2013a) diz respeito à possibilidade de renúncia da aposentadoria por meio do desfazimento do seu ato concessório.

¹⁶ Consoante o art. 543-C do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), o regime dos recursos repetitivos possui como pressuposto a “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, sendo que, no caso da desaposentação, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese a ser seguida no âmbito da Justiça Federal.

¹⁷ Até a o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistia uniformidade de entendimentos entre os diversos Tribunais Regionais Federais e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, havendo julgados que oscilavam entre o posicionamento contrário à desaposentação ou favorável, mas, neste último caso, a questão relativa à necessidade de devolução dos valores percebidos após a primeira aposentadoria também era objeto de ampla divergência (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 76).

Foram citados dois precedentes, quais sejam, o Agravo Regimental no Recurso Especial 1.030.065/PI e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.132.889/SP¹⁸. Em ambos os julgados, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que verse acerca de benefícios previdenciários, em face do seu caráter de direito individual e disponível.

Com efeito, além dos dois precedentes mencionados, verifica-se que a Corte Superior manifestou-se em diversas outras oportunidades sobre a ilegitimidade do *Parquet* para atuar em questões relativas a benefícios previdenciários com base nesse mesmo fundamento acerca da natureza disponível das prestações previdenciárias¹⁹.

Além disso, colacionaram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratavam diretamente do ato de desaposentação, concluindo, a partir da premissa de que os benefícios previdenciários se configuram como direitos patrimoniais disponíveis, pela possibilidade da renúncia à aposentadoria²⁰.

Seguindo a orientação jurisprudencial já estabelecida ao longo dos anos, no julgamento do Recurso Especial 1.334.448/SC (BRASIL, 2013a), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é facultado ao segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de computar tempo de contribuição posterior a sua concessão, no mesmo ou em outro regime, uma vez que os benefícios previdenciários constituem direitos patrimoniais disponíveis pelo seu titular.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou especificamente se haveria violação ao ato jurídico perfeito, ponto debatido pela doutrina,

¹⁸ AgRg no REsp: 1030065 PI 2007/0203013-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/10/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010; e o AgRg no Ag: 1132889 SP 2008/0266687-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010.

¹⁹ Nesse sentido: AgRg no REsp 1.009.845/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 2/3/2009; REsp n. 770.741/PA, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 15/5/2006; REsp 370.957-SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15/04/2002.

²⁰ AgRg no REsp: 1270606 RS 2011/0184520-7, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 02/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013; AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013; AgRg no REsp: 1321325 RS 2012/0071392-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2012; e AgRg no REsp: 1300730 PR 2012/0011632-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012.

restringindo-se a reafirmar o posicionamento da Corte favorável ao ato de desfazimento da aposentadoria por se tratar de benefício patrimonial passível de renúncia pelo titular.

Uma explicação para tanto pode estar no fato de que os precedentes que foram suscitados para fundamentar tal posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tratam da legitimidade de atuação do Ministério do Público em questões previdenciárias, e não de pedidos de renúncia à aposentadoria tal como ocorre nos casos de desaposentação.

Assim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento pela natureza disponível das prestações previdenciárias se consolidou com base em ações que versavam sobre a ilegitimidade do Ministério Público para propor ações civis públicas em casos relacionados a benefícios previdenciários. Tal entendimento veio a ser eventualmente transportado para os casos de desaposentação, mas sem que se aprofundasse o debate no contexto desse fenômeno.

Ademais, há de se considerar que os institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido possuem previsão constitucional, consoante o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988), sendo que compete à Corte Superior fixar a interpretação e o alcance da legislação federal, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição (BRASIL, 1988). Em virtude disso, é possível que se tenha evitado deslocar a argumentação para o contexto constitucional, tendo em vista às competências específicas do Supremo Tribunal Federal.

3.4.2 Desnecessidade de restituição dos valores recebidos no gozo do primeiro benefício

Anteriormente ao julgamento do Recurso Especial 1.334.448/SC (BRASIL, 2013a), o Superior Tribunal de Justiça já possuía diversos precedentes reiterando o entendimento de que inexistente necessidade de restituição dos valores percebidos pelo aposentado a título de aposentadoria antes do pedido de desaposentação, tendo em vista que, enquanto aposentado, o segurado fez jus a tais valores de natureza alimentar de forma legítima²¹.

²¹ AgRg no REsp 1.255.835/PR, QUINTA TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/9/2012; AgRg no REsp: 1321325 RS 2012/0071392-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2012; AgRg no REsp: 1323628 RS 2012/0100387-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2012; AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012; AgRg no REsp: 1300730 PR

O ato de concessão do benefício, portanto, não deixaria de ser eficaz com a desaposentação.

Desse modo, o Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial 1.334.448/SC (BRASIL, 2013a), em respeito a dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela possibilidade de o segurado renunciar à aposentação para computar períodos contributivos após o jubramento, com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem que se fizesse necessária à devolução dos valores já recebidos como condição para o recálculo da aposentadoria.

No entanto, o Ministro Relator consignou importante ressalva pessoal, assinalando que não compartilha da tese adotada pelos demais membros da Corte Superior no que se refere aos efeitos da renúncia à aposentadoria.

Tal posicionamento divergente foi explicitado com base nos seguintes argumentos.

Primeiramente, a restituição dos valores seria um pressuposto para o desfazimento por completo do ato concessório da aposentadoria original.

Para o Ministro Relator, sem o retorno ao estado inicial, haveria violação ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), que veda a concessão de novo benefício previdenciário ao aposentado, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Por conseguinte, somente com a restituição e o subsequente restabelecimento do *status quo ante* inexistiria vedação legal relativa ao acúmulo de benefícios.

Além disso, a não devolução dos valores poderia representar fator de desequilíbrio atuarial, considerando que afasta a correspondência entre a fonte de custeio e o benefício ofertado.

No entendimento do Ministro Herman Benjamin, o ato de desaposentação sem restituição dos montantes percebidos pelo aposentado caracterizaria violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, disposto no art. 195, § 5º, da Constituição (BRASIL, 1988).

Isso porque haveria um rompimento com a lógica atuarial do sistema previdenciário que para fins de financiamento considera uma expectativa de contribuição para

custear determinados benefícios ao longo do tempo. Perfilhando tal raciocínio, o Relator enfatizou que tais cálculos atuariais partem de determinada estimativa de arrecadação de contribuições para fins de pagamento de benefícios de acordo com a expectativa de sobrevivência dos beneficiários.

Igualmente, o Ministro Relator trouxe à tona o fato de que, no ato de desaposentação, conquanto não ocorra a cumulação de aposentadorias no mesmo período de tempo, haveria uma cumulação de tempos contributivos. A nova aposentadoria seria parcialmente custeada pelas mesmas contribuições que foram utilizadas para a concessão do primeiro benefício.

Ainda, o Ministro Herman Benjamin registrou sua preocupação quanto à possibilidade de, no futuro, todos os segurados se sentirem compelidos a requerer suas aposentadorias assim que preenchidos os requisitos mínimos, cientes de que poderiam requerer o recálculo do benefício a cada mês de contribuição adicional. Tal cenário culminaria em insegurança jurídica, com a desestabilização e o desvirtuamento do sistema previdenciário.

3.4.3 Não aplicação do prazo decadencial: Recurso Especial 1.348.301/SC

No julgamento do Recurso Especial 1.348.301/SC²² (BRASIL 2013b), também submetido ao rito do recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a possibilidade ou não de aplicar o prazo decenal de decadência disposto no *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), aos pedidos de desaposentação.

Consoante o referido dispositivo, o prazo para a revisão de benefícios previdenciários já concedidos é de dez anos, “a contar do dia primeiro do mês seguintes ao do recebimento da primeira prestação” (BRASIL, 1991).

Até a matéria ser afetada à Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.348.301/SC, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendia que o prazo

²² Cabe registrar que o Recurso Especial 1.348.301/SC aguarda publicação oficial no Diário de Justiça. No entanto, o seu teor está disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.jus.br>.

decadencial fixado no art. 103 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), seria aplicável inclusive aos casos de desaposeção²³.

Analisando o Recurso Especial 1.348.301/SC (BRASIL 2013b), o Superior Tribunal de Justiça, porém, estabeleceu uma distinção entre o ato de desaposeção e o pedido de revisão do benefício.

Ocorre que, nas ações revisionais de benefícios previdenciários, procura-se questionar o ato concessivo da prestação a fim de recalculá-la a renda mensal inicial do benefício. Por exemplo, por intermédio da inserção ou alteração do índice de atualização monetária, da inclusão ou majoração de novos salários de contribuição no período básico de cálculo (AMADO, 2013, p. 752).

No caso da desaposeção, não se questiona o ato de concessão da primeira aposentação, na medida em que representa renúncia à prestação em manutenção visando novo benefício de aposentadoria.

Partindo da premissa segundo a qual a desaposeção se distingue da revisão de benefício, os membros da Corte Superior superaram o entendimento anterior ampliativo do prazo decadencial.

Desse modo, no julgamento do Recurso Especial 1.348.301/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Ministro Herman Benjamin, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para fins de revisão de benefício previdenciário, nos termos do *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991), deve ser interpretado de forma restritiva, motivo pelo qual não deve ser aplicado aos casos de desaposeção, que se diferenciam dos pedidos de revisão de benefício previdenciário.

O efeito prático das conclusões explicitadas no Recurso Especial 1.348.301/SC (BRASIL, 2013b) pelo Superior Tribunal de Justiça é que a desaposeção poderá ser requerida a qualquer momento, sem necessidade de se observar o prazo de dez anos contados da data de concessão da primeira aposentadoria para ajuizamento da ação.

Decerto, tal entendimento é mais favorável aos aposentados (particulares) que poderão pleitear judicialmente o recálculo de seus benefícios por meio do ato de renúncia à

²³ Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.683/RS, DJe de 19/12/12; AgRg no REsp 1.305.914/SC, DJe de 27/8/12; e AgRg no REsp 1.298.511/RS, DJe de 3/9/12.

aposentadoria, ainda que a aposentação tenha ocorrido há mais de dez anos da data de ajuizamento da ação.

3.5 O JULGAMENTO PENDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.5.1 Os Recursos Extraordinários 381.367/RS e 661.256-RG/SC

O Recurso Extraordinário 381.367/RS²⁴, interposto por uma aposentada do Regime Geral de Previdência Social visando a novo cálculo de seu benefício, questiona a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991), que dispõe no sentido de que o aposentado do Regime Geral que exerce atividade remunerada não faz jus a prestação alguma, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado (AMADO, 2013, p. 777).

O § 11 do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988), que garante a repercussão dos ganhos habituais do empregado nos benefícios previdenciários, fundamenta o questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, (LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p. 122).

Na Sessão de 16 de setembro de 2010, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário 381.367/RS, proferiu voto favorável à tese da desaposentação (BRASIL, 2010).

Em seu voto, o Ministro Relator salientou a necessidade de uma contraprestação adequada decorrente das contribuições vertidas pelo aposentado que exercer atividade remunerada, razão pela qual a restrição estabelecida no § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991) seria inconstitucional por afastar a relação sinalagmática entre contribuição e benefício. No entanto, não haveria necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sendo possível apenas dar interpretação conforme a Constituição para permitir novo cálculo do benefício previdenciário (AMADO, 2013, p. 777).

²⁴ O conteúdo do Recurso Extraordinário 381.367/RS (Recorrente: Lucia Costella e outros. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Marco Aurélio) ainda não está disponível em sua integralidade oficialmente, tendo em vista que o seu julgamento encontra-se sobrestado em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Como fonte de informações para este trabalho foram utilizados o Informativo n. 600 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2010), bem como obras literárias, tais como, Agostinho; Salvador (2011); Amado (2013); e Ladenthin; Masotti (2010).

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli solicitou vista do processo, sobrestando o julgamento da matéria pelo Plenário da Suprema Corte.

O Recurso Extraordinário 381.367/RS foi interposto em 2003, data anterior à Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que instituiu a repercussão geral em sede de recurso extraordinário, mediante o acréscimo do § 3º ao art. 98 da Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, somente em 2011, analisando a admissibilidade do Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC, atualmente sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em face de sua relevância jurídica, social e financeira²⁵ (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar que, nessa oportunidade, o referido Recurso Extraordinário (BRASIL, 2011) foi manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que a renúncia à aposentadoria com o propósito de recálculo do benefício computando tempo de contribuição posterior à aposentação contraria o inciso XXXVI do art. 5º; o § 5º do art. 195 e o *caput* do art. 201, todos da Constituição (BRASIL, 1988).

Em 6 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013a), o Ministro Relator Roberto Barroso, considerando a complexidade das questões envolvidas, ofereceu às partes e aos intervenientes (na qualidade de *amici curiae*) nova oportunidade de manifestação.

O Ministro Roberto Barroso registrou, inclusive, algumas reflexões no que diz respeito à desaposentação, destacando determinados questionamentos que deverão ser analisados pela Suprema Corte brasileira.

Vale transcrever passagem da referida Decisão (BRASIL, 2013a), com destaque:

[...] O tema da desaposentação tem sido objeto de análise jurídica minuciosa por diversos tribunais do país e envolve questões de ordem financeira e social de grande impacto para a sociedade, em especial para a parcela mais idosa da população brasileira.

4. De forma específica, o Tribunal deverá analisar, dentre outras possíveis questões: a) a admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria e seus efeitos, notadamente para o fim de se admitir o requerimento de novo benefício; b) se haveria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia; e c) se haveria ofensa ao princípio da solidariedade e ao princípio contributivo.

²⁵ O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da desaposentação em 17 de novembro de 2011, com publicação no DJe de 26 de abril de 2012.

5. Do ponto de vista do INSS e da União, o deslinde da matéria envolve consideração acerca do impacto financeiro que a medida produziria sobre o sistema de seguro.

6. Em relação aos aposentados, é preciso dimensionar o proveito almejado, a possibilidade de melhoria nas condições de vida de parcela vulnerável da população e a possibilidade de caracterização da desaposentação como um direito social fundamental.

7. Por esses motivos, considero adequado oferecer às partes e aos intervenientes mais uma oportunidade de manifestação, em especial sobre as questões de ordem financeira e social, para a democratização do debate em tema tão sensível para a sociedade brasileira, a fim de que o Supremo Tribunal Federal possa ser municiado de informações imprescindíveis para o julgamento do feito.

A partir dos elementos ressaltados sucintamente pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC na manifestação supratranscrita, percebem-se os parâmetros que deverão nortear a decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso tanto a partir da perspectiva do Estado, na figura no Instituto Nacional do Seguro Social, quanto da sociedade, considerando que a matéria afeta profunda e diretamente a vida dos atuais e futuros aposentados.

3.5.2 A expectativa do debate constitucional: anotações acerca dos possíveis questionamentos a serem analisados

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o fenômeno da desaposentação passará a ser analisado de acordo com suas repercussões constitucionais, gerando grande expectativa na sociedade em relação ao entendimento que será seguido pelo Plenário da Corte.

No voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário 381.367/RS, diversos aspectos da desaposentação não foram examinados, em especial, destaca-se a total ausência de menção à questão relativa a necessidade ou não de restituição dos valores percebidos pelo segurado (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 88).

Com a devida cautela e sem a pretensão de exaurir o assunto, considerando o conteúdo do mencionado despacho do Ministro Roberto Barroso, Relator do Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC, bem como o contexto legal, doutrinário e jurisprudencial levantado acerca da matéria, é possível analisar determinados aspectos intimamente relacionados ao fenômeno da desaposentação que possivelmente deverão ser objeto de

pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal à luz das normas e dos princípios da Constituição da República.

Oportunizando nova manifestação aos interessados no Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC, o despacho do Ministro Roberto Barroso (BRASIL, 2013a), evidencia que uma das questões mais eminentes sobre a qual a Suprema Corte deverá se debruçar diz respeito à admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria com o propósito de se obter novo benefício. Caso se acolha tal possibilidade, haverá de se definir os seus efeitos, se retroativos ou não.

Conforme analisado ao longo deste trabalho, um dos elementos centrais ao debate que se formou em torno da desaposentação se refere à inexistência de previsão legal, autorizativa ou impeditiva, do ato de renúncia. Em síntese, tal vácuo normativo pode ser interpretado, por um lado, como uma autorização implícita para que o particular pratique um ato não vedado por lei, e, por outro, como uma vedação a que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda a um pedido à margem do disposto na legislação previdenciária.

Ademais, a própria natureza do benefício previdenciário, se renunciável ou não, poderá ser objeto de manifestação pela Corte Suprema ao examinar a admissibilidade do ato de desaposentação.

Caso o Supremo Tribunal Federal se pronuncie pela possibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida visando assegurar novo benefício, os efeitos de tal ato deverão ser examinados. No contexto desse debate, existem dois posicionamentos que podem ser adotados. A restituição dos valores percebidos pelo aposentado pode ser considerada medida necessária para fins da própria admissibilidade do ato de renúncia e mecanismo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Contudo, a doutrina majoritária e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não caberia a restituição de valores com caráter alimentar percebidos regularmente pelo segurado.

Tendo em vista que o pedido de desaposentação cuida de questionamento que envolve exame jurídico de espaço normativo não preenchido por comando legal expresso, é de se antever que os princípios norteadores da Constituição venham a ser cotejados com o propósito de se fundamentar a decisão do Supremo Tribunal Federal, seja em favor ou não da possibilidade renúncia à aposentadoria com o objetivo de obter benefício previdenciário mais vantajoso.

Assim, o Ministro Relator suscita expressamente a necessidade de se examinar se haveria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia. Neste ponto, já se percebe com maior clareza as nuances da apreciação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É provável que o exame do ato de desaposentação no contexto da Constituição aprofunde o debate sobre a renunciabilidade do benefício da aposentadoria e o ato jurídico perfeito, com base na aplicação e interpretação dos dispositivos constitucionais que versam sobre os princípios da igualdade ou isonomia (*caput* e inciso I do art. 5º), da legalidade (inciso II do art. 5º), do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º), da legalidade administrativa (*caput* do art. 37) e da segurança jurídica.

Além disso, o Ministro Roberto Barroso não deixa de ressaltar questões relacionadas à possibilidade de ofensa ao princípio da solidariedade e ao princípio contributivo.

Destaca-se importante precedente do Supremo Tribunal Federal que versava sobre a constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituída por meio do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003 (BRASIL, 2003).

Com fundamento nos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8/DF (BRASIL, 2005), seguindo a divergência do Ministro Cezar Peluso, por maioria, entendeu-se que não haveria ofensa à Constituição no estabelecimento de contribuição diretamente sobre os proventos e pensões dos beneficiários dos regimes previdenciários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, no tocante ao custeio da previdência social, os dispositivos da Constituição que versam sobre os princípios do equilíbrio financeiro e orçamentário, da contributividade (*caput* do art. 201), da contrapartida (§ 5º do art. 195) e da solidariedade (inciso I do art. 3º) deverão ser objeto de consideração pela Suprema Corte.

Tem-se, por fim, que o Ministro Roberto Barroso suscita algumas questões específicas a serem examinadas a partir da perspectiva do Instituto Nacional do Seguro Social e da União e dos aposentados.

Nesse passo, o impacto financeiro que poderá advir da desaposentação para o sistema previdenciário, que constitui elemento discutido pela doutrina conforme visto ao longo deste trabalho, deverá ser incorporado às discussões de ordem jurídica.

Além de tais aspectos econômicos, o Ministro Relator ressalta questões relacionadas à possibilidade de melhoria nas condições de vida dos aposentados e, ademais, “a possibilidade de caracterização da desaposentação como um direito social fundamental”.

A desaposentação como direito fundamental diz respeito à questão pouco discutida pela doutrina e jurisprudência, relacionando-se com o direito a uma contraprestação, na forma de novo benefício, em razão de contribuição vertida para o sistema.

Mantidas as devidas proporções, visando ilustrar um pouco da compreensão do Ministro Roberto Barroso acerca do direito à previdência social, e sem se desconsiderar a possibilidade de seu entendimento não prevalecer no julgamento da desaposentação, faz-se oportuno trazer à baila o Recurso Extraordinário 626.489-RG/SE (2013b).

Nessa oportunidade, com repercussão geral reconhecida, a questão em foco cogitava da aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da sua instituição.

O voto condutor do Ministro Roberto Barroso, Relator do Recurso Extraordinário 626.489-RG/SE, concluiu pela incidência da decadência previdenciária para os benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo no âmbito da legislação previdenciária.

Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes passagens, consideradas de maior relevância para o debate:

[...] O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III).

7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de

cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.

8. Isso faz com que a definição concreta do sistema de previdência precise equacionar interesses por vezes conflitantes: dos trabalhadores ativos e dos segurados, dos contribuintes abastados e das pessoas mais humildes, da geração atual e das futuras. Em linha de princípio, a tarefa de realizar esse complexo equilíbrio situa-se na esfera de conformação do legislador, subordinando-se à decisão política das maiorias parlamentares. Somente haverá invalidade se a escolha legislativa desrespeitar o núcleo essencial do direito em questão. Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício.

[...]

12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Constata-se que o Ministro Roberto Barroso destacou diversos princípios e normas constitucionais que norteiam o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, enfatizando, por um lado, a natureza de direito fundamental da previdência social, e, por outro, a necessidade de se conciliar interesses individuais com medidas capazes de manter a continuidade da própria previdência (BRASIL, 2013b).

3.6 TENTATIVAS DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA

Conforme se verificou ao longo deste trabalho, todo o debate em torno da admissibilidade da desaposentação perpassa a questão relativa à ausência de previsão legal ou vedação expressa. Por conseguinte, faz-se oportuno examinar brevemente as principais proposições legislativas que atualmente tramitam no Congresso Nacional²⁶ com o objetivo de inserir formalmente na legislação previdenciária a hipótese de renúncia à aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício, no mesmo ou em outro regime.

O Projeto de Lei n. 2.682, de 2007 (BRASIL, 2007), de autoria do Deputado Cleber Verde, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 54 da Lei n. 8.213, de 1991, de modo a regular o

²⁶ Convém lembrar que, no passado, o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, que possibilitava a renúncia à aposentadoria foi vetado na íntegra pelo Presidente da República, nos termos da Mensagem de Veto n. 16, de 2008 (IBRAHIM, 2010, p. 745).

direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Encontram-se apensados os Projetos de Lei n. 3.884, de 2008; 4.264, de 2008; e 7.092, de 2010.

Em outubro de 2013, na Comissão de Finanças e Tributação, a proposta foi objeto de parecer contrário a sua aprovação pelo Relator, Deputado Zeca Dirceu. Fundamentando o parecer terminativo, foram suscitadas questões relacionadas à incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do seu conteúdo.

Nesse sentido, no entendimento do Relator, não se observou o disposto no art. 90 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012), Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, segundo o qual as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão detalhar tais estimativas com indicação de fonte de compensação. Igualmente, o § 1º do art. 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (BRASIL, 2000), Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que importarem em despesa de caráter continuado devem apresentar estimativa do impacto e demonstrar a origem de recursos para o seu financiamento. Por derradeiro, o Relator fundamentou o seu posicionamento contrário no princípio da contrapartida ou precedência de custeio, previsto no § 5º do art. 195 da Constituição (BRASIL, 1988), que estabelece a necessidade de custeio total para a majoração ou criação de benefício da seguridade social.

O Projeto de Lei n. 2.682, de 2007 (BRASIL, 2007), aguarda deliberação do decurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados contra o referido parecer terminativo de autoria do Deputado Cleber Verde e outros.

O Projeto de Lei n. 2.567, de 2011 (BRASIL, 2011) (origem: Projeto de Lei do Senado n. 72, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg), altera o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho. Foram apensados os Projetos de Lei n. 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011, 5.396, de 2013, 2.675, de 2011; e 2.678, de 2011.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Zacharow, foi aprovado Substitutivo aos Projetos de Lei n. 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010 e

1.168, de 2011²⁷, que permite a renúncia da aposentadoria com o recálculo da renda mensal do benefício do segurado que permanece ou retorna à atividade, dentre outras disposições.

No Senado Federal, tramitam em conjunto: o Projeto de Lei da Câmara n. 25, de 2004 (BRASIL, 2004), e os Projetos de Lei do Senado n. 214, de 2007; 260, de 2008; 413, de 2008; 56, de 2009; 91, de 2010; 188, de 2011; 542, de 2011; e 561, de 2011.

Esse conjunto de proposições encontrava-se na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. No entanto, foram devolvidos a Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado, onde aguardam inclusão em Ordem do Dia em face do Requerimento nº 1472, de 2013, de autoria do Senador Acyr Gurgacz, que solicita o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara n. 25, de 2004, e dos Projetos de Lei do Senado n. 260 e 413, de 2008; 542 e 561, de 2011; e 77, de 2012.

Constata-se que existe uma ampla gama de proposições legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Inclusive, alguns desses projetos foram aprovados em determinadas comissões dessas Casas. No entanto, não se verifica a existência de uma proposta específica que esteja na iminência de ser aprovada. É possível que a grande repercussão da matéria e o fato de se inserir outros assuntos não necessariamente relacionados à desapensação sejam alguns dos fatores que aumentam a complexidade das propostas e dificultam a sua aprovação.

3.7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Em Portugal e no Canadá, permite-se a cumulação do benefício da aposentadoria com a remuneração auferida em uma atividade profissional. As legislações portuguesa e canadense contêm disposições no sentido de possibilitar o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo dos novos períodos contributivos (IBRAHIM, 2011, p. 88).

Nos Estados Unidos, existe a mesma possibilidade de incremento do valor do benefício em razão do retorno ao trabalho, ainda que com redução temporária do valor da prestação. O valor final da prestação devida é recalculado de forma automática (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 94).

²⁷ Na Emenda Substitutiva, os Projetos de Lei n. 2.675, de 2011; 5.396, de 2013; e 2.687, de 2011, foram rejeitados.

O Chile adota um sistema privado de previdência social, organizado na forma de capitalização com os benefícios calculados de acordo com o retorno dos investimentos das contas individuais de cada trabalhador. Dessa maneira, o recálculo do benefício decorre da própria possibilidade de o aposentado continuar recolhendo ao fundo de capitalização se assim desejar (IBRAHIM, 2010, p. 89).

Na Espanha, tradicionalmente, existe vedação legal a que o aposentado retorne ao trabalho, sob pena de ter o seu benefício cessado. No entanto, a partir de 2002, foram criadas regras de flexibilização da aposentadoria, permitindo o retorno do jubilado ao trabalho com opção por um benefício de valor parcial. Posteriormente, quando houver o afastamento definitivo da atividade, a prestação é recalculada considerando o novo período de contribuição a fim de se conceder um benefício com valor integral (IBRAHIM, 2011, p. 89).

Certamente, em sede de direito comparado, faz-se necessário considerar as peculiaridades sociais, culturais e econômicas de cada país. Contudo, especificamente para a análise do fenômeno da desaposentação, há de se ressaltar que a existência de previsão legal para o recálculo da aposentadoria em diversos regimes previdenciários internacionais, torna desnecessário o debate acerca da admissibilidade do ato de renúncia ao benefício da aposentadoria.

De acordo com Ibrahim (2011, p. 90), a partir do contexto dos países que possibilitam legalmente a revisão do valor da aposentadoria, é de se concluir que a desaposentação constitui apenas um mecanismo jurídico com o propósito de possibilitar tal recálculo do valor do benefício por meio de sua renúncia. Desse modo, em última análise, o mais aconselhável seria que o Congresso Nacional editasse lei normatizando a matéria no Brasil.

3.8 DESPENSÃO: UMA BREVE ANÁLISE

A despensão ocorre nas situações em que o titular da aposentadoria possui períodos de tempo de contribuição após o seu jubramento, mas não requer o recálculo do benefício por meio do pedido de desaposentação, vindo a falecer e deixando pensão para os dependentes. Nessa hipótese, o dependente promoveria uma renúncia *post mortem* da aposentadoria do falecido, possibilitando o recálculo desse benefício, o que ensejaria necessariamente reflexos diretos no valor da pensão (AMADO, 2013, p. 781).

Em síntese, a despensão consiste na pretensão de iniciativa do dependente que visa à revisão da pensão por morte por intermédio da renúncia à aposentadoria que originou o benefício, uma vez que, em decorrência do recálculo da aposentadoria, haveria o subsequente incremento do valor da final da pensão (CORREIA, G.; CORREIA, B., 2010, p. 319).

Tem-se, desse modo, que o fenômeno da despensão exsurge na esteira da desaposentação. Inclusive, a doutrina refere-se à despensão como um ato de renúncia à aposentadoria praticado por terceiros (AGOSTINHO; SALVADOR, 2011, p. 91).

Grande parte das questões debatidas em sede de desaposentação, notadamente, a inexistência de previsão legal, aplica-se ao caso da despensão. Porém, trata-se de fenômeno menos desenvolvido pela doutrina e jurisprudência (AMADO, 2013, p. 781).

Posicionando-se de forma contrária à tese da despensão, Amado (2013, p.781) suscita como óbice intransponível a ilegitimidade do dependente para renunciar a aposentadoria do falecido. De modo diverso, Correia e Correia (2010, p. 319) entendem que a revisão da pensão a partir do recálculo da aposentadoria consiste em espécie de extinção de ato administrativo e, destarte, passível de ser admitida.

No Poder Judiciário, já existem as primeiras ações de despensão. Contudo, a matéria carece de maior aprofundamento teórico e jurisprudencial (AMADO, 2013, p. 781).

À guisa de exemplo, segue transcrição da ementa de decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO TITULAR DE PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA DO FALECIDO MARIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não se confunde o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Dessa forma, havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, ou mesmo pagamento a menor de benefício, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível.

2. Não é possível ao dependente, contudo, postular alegado direito decorrente de renúncia do benefício que era titulado pelo falecido segurado, para concessão de novo benefício em data posterior à DER, com reflexos na renda da pensão, se tal providência não foi requerida em vida pelo interessado. Tanto a renúncia, em razão da própria natureza intrínseca da manifestação de vontade, como também a pretensão de concessão de novo benefício, ostentam clara natureza personalíssima.

(TRF-4 - AC: 296810320094047000 PR 0029681-03.2009.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de

Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010)

Depreende-se da leitura da ementa supratranscrita que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu, nessa oportunidade, que o direito de renúncia à aposentadoria com a finalidade de se obter novo benefício possui, a rigor, caráter personalíssimo, não sendo possível que um terceiro o exerça no lugar do titular. Logo, ao dependente do aposentado falecido não seria dado postular a revisão da aposentadoria para fins de recálculo do valor final da sua pensão.

Neste capítulo, a partir da análise do tratamento conferido pela doutrina ao ato da desaposentação, tendo em vista o disposto pelo ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se o conceito e os principais questionamentos relacionados à admissibilidade desse fenômeno.

Verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça formou o seu posicionamento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria com o intuito de recalculer o valor do benefício, sem necessidade de restituição pelo segurado dos valores devidos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria pende de análise definitiva. Para além da questão da renunciabilidade da aposentadoria, o debate à luz da Constituição será fundamental para o desenvolvimento da interpretação a ser dada as normas que dispõem acerca do reconhecimento de direitos previdenciários, razão pela qual existe grande expectativa para que o Plenário da Suprema Corte julgue a matéria.

CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada no presente trabalho, é possível formalizar as seguintes conclusões.

- 1) De acordo com a Constituição de 1988, a ordem social possui como objetivos o bem estar e a justiça sociais. A seguridade social, inserida na ordem social, constitui um conjunto de ações integradas de iniciativa do Estado e da sociedade, com o propósito de assegurar direitos relacionados à saúde, assistência social e previdência social.
- 2) A previdência social é caracterizada pela obrigatoriedade de contribuição dos seus segurados, sendo de filiação compulsória e com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
- 3) A partir dos princípios previdenciários, verifica-se que o objetivo da previdência social é atender as necessidades sociais dos indivíduos em decorrência dos eventos que a doutrina convencionou chamar de riscos sociais, tais como a idade avançada, doença, invalidez e maternidade. Para que o sistema previdenciário possa alcançar as suas finalidades sociais, o seu funcionamento e a sua organização devem ser pautados por critérios financeiros e atuariais, de modo a assegurar a própria manutenção do sistema ao longo do tempo. Tais características são indissociáveis uma da outra, exigindo tanto do legislador quanto do intérprete da norma previdenciária o constante sobrepesamento das facetas sociais e econômicas concernentes à previdência social, sem que uma implique exclusão da outra.
- 4) O Regime Geral de Previdência Social representa o mais amplo plano de previdência do Brasil, organizando-se na forma de repartição simples, no qual as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos, em face do denominado pacto intergeracional.
- 5) O benefício da aposentadoria possui natureza alimentar, porquanto visa assegurar a subsistência do beneficiário e de seus dependentes.
- 6) A aposentadoria por tempo de contribuição revela-se a mais propícia ao surgimento do fenômeno da desaposentação, na medida em que não há

idade mínima para a sua concessão e nem vedação a que o aposentado continue trabalhando.

- 7) Embora o conceito de desaposentação ressalte a renúncia por parte do particular, há de se considerar que não se trata de um ato incondicionado, pois o objetivo almejado é necessariamente o recálculo do valor da aposentadoria, e não a simples desconstituição do ato concessório. Nesse passo, considerando que não se cogita da possibilidade de renúncia sem recálculo do benefício, a desaposentação deve ser tratada, em última análise, como uma possibilidade de revisão do valor do benefício.
- 8) O recálculo do benefício da aposentadoria por meio do ato de desaposentação não possui supedâneo legal e, por consequência, não deve ser possibilitado pela via administrativa ou judicial. No contexto do Regime Geral e das normas de direito público que norteiam o seu funcionamento, não se deve admitir irrestritamente a argumentação de que ao segurado seria possibilitado realizar todo ato não vedado em lei.
- 9) Inexiste uma omissão inconstitucional por parte do legislador, a quem cabe regulamentar o direito fundamental à previdência social disposto na Constituição, que optou por não prever o recálculo da aposentadoria.
- 10) A previsão da irreversibilidade e da irrenunciabilidade das aposentadorias no Regulamento da Previdência Social extrapola os limites desse instrumento regulamentador. Decerto, essa disposição somente poderia ter sido inserida em lei.
- 11) A problemática da desaposentação está intrinsecamente relacionada ao fato de que as normas legais que norteiam o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios no Regime Geral estão estruturadas de modo a permitir o ato da aposentação somente uma vez, sendo possível a sua transformação apenas em uma pensão por morte para os dependentes legais no futuro. Assim, as implicações desse fenômeno reverberam por todo o sistema previdenciário, tendo o condão de modificar as próprias premissas do Regime Geral de Previdência Social.
- 12) A desaposentação admitida sem restrições configura um estímulo a aposentadorias precoces. Não seria desarrazoado imaginar que os segurados, provavelmente, passariam a requerer o seu jubramento assim

que preenchidos os requisitos mínimos da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício poderia ser recalculado de acordo com novos períodos de contribuição e com a incidência atenuada do fator previdenciário. Em tais situações, as aposentadorias seriam requeridas com o objetivo de se complementar a renda do segurado, que se jubilaria sem jamais ter a intenção de se afastar do trabalho. De tal modo, não haveria risco social sendo protegido, invertendo-se a lógica da previdência social pública, que não deve ser pensada como um fundo de investimento privado.

- 13) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o julgamento pela Primeira Seção do Recurso Especial 1.334.448/SC se fundamentou nas decisões já exaradas pelas Turmas dessa Corte Superior, sem aprofundar o debate jurídico acerca da matéria.
- 14) No Supremo Tribunal Federal, é provável que a admissibilidade constitucional da desaposentação seja influenciada pela análise desse fenômeno como um direito fundamental ou não.
- 15) A par das peculiaridades e dos efeitos da desaposentação, a solução mais adequada para a problemática seria a institucionalização da matéria por meio de lei em sentido estrito a ser debatida no Congresso Nacional. É recomendável o estabelecimento de ressalvas, tais como, a exigência de tempo mínimo de contribuição para o recálculo do benefício. Com isso, não haveria necessidade de se extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição ou reabrir o debate acerca do estabelecimento de idade mínima para o seu gozo.
- 16) Contudo, da análise das proposições que se encontram em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, constata-se que não parece haver espaço político para um consenso sobre o assunto, que possui forte apelo popular e aspectos econômicos que dificultam a sua aprovação. Portanto, parece ser pouco provável que a desaposentação seja votada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.
- 17) O estudo do direito comparado permitiu concluir que em alguns países se estabelece legalmente a possibilidade de recálculo do benefício do

aposentado que continua trabalhando ou retorna à atividade. Partindo-se dessa possibilidade, o debate em torno da renunciabilidade ou não das prestações previdenciárias se esvazia, pois o legislador já instituiu, de forma expressa, a possibilidade de revisão da aposentadoria.

- 18) É importante ressaltar que o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o estudo acerca da desaposentação e de todas as complexidades que estão relacionadas à matéria.
- 19) Como sugestão de pesquisa posterior, seria possível analisar o assunto com maior ênfase na teoria dos direitos fundamentais e na fixação de critérios para a interpretação das normas e dos princípios da previdência social de acordo com previsto na Constituição.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Desapontação: Instrumento de Proteção Previdenciária**. São Paulo: Conceito, 2011.

ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la Seguridad Social**. 7. ed. Madrid: Editorial Technos, 1991.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2. 567, de 2011**. Altera o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 1991. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490282>. Acesso em: 6 mar. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.682, de 2007**. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 54 da Lei n. 8.213, de 1991. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381947>. Acesso em: 6 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Decreto n. 8.145, de 3 de dezembro de 2013b**. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. **Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Exposição de Motivos n. 41, de 24 de novembro de 1993.** Ministério da Previdência Social. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=10/12/1993&txpagina=6649&altura=700&largura=800. Acesso em: 22 nov. 2013.

_____. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 jul. 2013.

_____. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013a.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. **Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm. Acesso em: 22 nov. 2013.

_____. **Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12708.htm. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. **Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12919.htm. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> Acesso em: 7 mar. de 2014.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. **Mensagem de Veto n. 16, de 11 de janeiro de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VET/VET-16-08.htm. Acesso em: 6 mar. 2014.

_____. Ministério da Previdência Social – MPS. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV. **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS.** Volume 21. Brasília, DF. MPS: 2012.

_____. **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Advocacia-Geral da União.** Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:

<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 25, de 2004**. Altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências" e a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências". Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=67494. Acesso em: 7 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.448/SC**. Recorrente Waldir Ossemer. Recorrido Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dje: 14 maio de 2013a. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201334488>. Acesso em: 3 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.348.301/SC**. Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido Obirajara Calasans. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 2013b. Aguardando Publicação. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1286123>. Acesso em: 3 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Congresso Nacional. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão: Ministro Cezar Peluso. DJe 18 fev. 2005. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14741262/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3105-df>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Despacho para apresentação final de alegações no 661.256-RG/SC**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Valdemar Roncaglio. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe 19 nov. 2013a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 600, de 13 a 17 de setembro de 2010**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 626.489-RG/SE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria das Dores de Oliveira Martins. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe 16 out. 2013a. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_160ut2013_final2.pdf. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256-RG/SC**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Valdemar

Roncaglio. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=661256&classe=RE>. Acesso em: 11 mar. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. . rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. Desaposentação. In: PAVIONE, Lucas dos Santos; SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim (Org.). **Temas Aprofundados da Advocacia Geral da União**. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 483-506.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010.

_____. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niteroi: Impetus, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEITE, Celso Barroso. **Conceito de Seguridade Social**. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 13-35.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: manual teórico e prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Eduardo da Silva. Evolução das idades médias de concessão e dos tempos médios de contribuição das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas entre 1996 e 2012. **Informe da Previdência Social**. Brasília, v. 26, n. 6, p. 3-19, set., 2013.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11. ed. Por Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.